

Lei Complementar nº. 513/2011-AST

CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Guamaré, a Política e o Sistema Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei com fundamento na Lei Orgânica do Município.

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar, fundamentada no interesse local e observando os princípios estabelecidos nas políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, institui o Código de Meio Ambiente, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

**TÍTULO II
DA GESTÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE GUAMARÉ**

**CAPÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais**

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por fim a preservação, conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente natural e urbano.



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Art. 3º. Para assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de Guamaré/RN e regular a ação do Poder Público Municipal, assim como sua relação com os cidadãos e instituições, com vistas ao equilíbrio ambiental e a promoção do desenvolvimento integral do ser humano, serão observados os seguintes princípios:

- I - utilização ordenada e racional dos recursos naturais ou daqueles criados pelo homem, por meio de critérios que assegurem um meio ambiente equilibrado;
- II - organização e utilização adequada do solo urbano, nos processos de urbanização, industrialização e povoamento;
- III - proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação ou conservação de espaços especialmente protegidos e seus componentes representativos;
- IV - obrigação de recuperar áreas degradadas pelos danos causados ao meio ambiente e proteção daqueles ameaçados de degradação;
- V - garantia da função social e ambiental da propriedade;
- VI - promoção da educação ambiental de maneira multidisciplinar e interdisciplinar nos níveis de ensino oferecido pelo município, bem como a valorização da cidadania e da participação comunitária, nas dimensões formal e não formal;
- VII - estímulo de incentivos fiscais e orientação da ação pública às atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;
- VIII - prestação de informação de dados e condições ambientais.

CAPÍTULO II **Dos Objetivos**

Art. 4º A Política Ambiental do Município tem por objetivo:

- I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual, quando necessário;
- II - favorecer instrumentos de cooperação em planejamento, inclusive consórcios, e atividades intermunicipais vinculadas ao meio ambiente;
- III - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental, visando o bem-estar da coletividade;
- IV - assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com o interesse local;
- V - atuar, mediante planejamento, no controle e fiscalização das atividades de produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

VI - estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

VII - disciplinar a utilização do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos mediante uma criteriosa definição de formas de uso e ocupação, normas e projetos, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VIII - estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras, estimulando a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

IX - estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;

X - estimular o desenvolvimento de pesquisas sobre o uso adequado dos recursos ambientais;

XI - criar espaços especialmente protegidos e unidades de conservação, objetivando a preservação, conservação e recuperação de espaços caracterizados pela destacada importância de seus componentes representativos, bem como definir áreas de preservação permanente;

XII - promover a educação ambiental;

XIII - promover o zoneamento ambiental.

CAPÍTULO III **Dos Instrumentos**

Art. 5º A política municipal de meio ambiente tem por instrumentos:

I - Zoneamento geoambiental;

II - Criação de espaços especialmente protegidos;

III - Estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

IV - Avaliação de impacto ambiental;

V - Compensação ambiental

VI - Licenciamento ambiental;

VII - Auditoria ambiental;

VIII - Monitoramento ambiental;

IX - Criação de áreas verdes

X - Cadastro de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos naturais;

XI - Banco de dados ambientais;

XII - Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL;

XIII - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

- XIV - Educação ambiental;
- XV - Mecanismos de benefícios e incentivos com vistas à preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou criados;
- XVI - Fiscalização ambiental;
- XVII - Sanções administrativas;
- XVIII- Compensação sócio ambiental;

CAPÍTULO IV **Dos Conceitos Gerais**

Art. 6º Para fins desta lei considera-se:

I - **ambiente**: conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos no interior da biosfera, representados pelos componentes do solo, recursos hídricos e componentes do ar que servem de substrato à vida, assim como pelo conjunto de fatores ambientais ou ecológicos;

II - **área de preservação permanente**: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais e ecossistêmicas relevantes, assim definidas em lei;

III - **assoreamento**: processo de acumulação de sedimentos sobre o substrato de um corpo d'água, causando obstrução ou dificultando o seu fluxo, podendo o processo que lhe dá origem ser natural ou artificial;

IV - **biodiversidade**: variação encontrada em uma biocenose, medida pelo número de espécies por unidade de área;

V - **biota**: conjunto de todas as espécies vegetais e animais ocorrentes em uma certa área ou região;

VI - **conservação ambiental**: uso sustentável dos recursos ambientais, quais sejam: água, ar, solo e seres vivos, de modo a assegurar o seu usufruto hoje e sempre, mantidos os ciclos da natureza em benefício da vida;

VII - **compensação ambiental**: é um mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos ambientais não mitigáveis ocorridos quando da implantação de empreendimentos, e identificados no processo de licenciamento.

VIII - **compensação sócio ambiental**: todo e qualquer benefício efetuado pelo empreendedor que venha a contribuir com os aspectos sociais e ambientais, exigido no procedimento de licenciamento para empreendimentos/atividades urbanísticas, como forma de mitigar os impactos sócio ambientais;

IX - **degradação ambiental**: a alteração adversa das características do meio ambiente;

X - **desenvolvimento sustentável**: o desenvolvimento econômico, social e cultural que satisfaz às demandas presentes sem degradar os



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

ecossistemas e os recursos naturais disponíveis, a fim de não comprometer as necessidades das futuras gerações;

XI - **ecossistema**: unidade natural fundamental que congrega aspectos bióticos e abióticos interagindo entre si, produzindo um sistema estável de troca de matéria e que só depende de fonte externa de energia para manter-se em pleno funcionamento;

XII- **educação ambiental**: processo de formação e informação orientado para o desenvolvimento de uma consciência crítica da sociedade, visando a resolução dos problemas concretos do meio ambiente por meio de enfoques interdisciplinares, assim como de atividades que levem à participação das comunidades na preservação e conservação da qualidade ambiental;

XIII - **fauna**: conjunto dos animais silvestres e introduzidos que coexistem em um determinado habitat urbano;

XIV - **flora**: conjunto de organismos vegetais, silvestres e introduzidos que coexistem em um determinado habitat;

XV - **gestão ambiental**: atividade que consiste em gerenciar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou criados, por meio de instrumentação adequada: regulamentos, normatização e investimento público, assegurando, deste modo, o desenvolvimento racional do social e do econômico, sem prejuízo do meio ambiente;

XVI- **impacto ambiental**: todo fato, ação ou atividade, natural ou antrópica, que produza alterações significativas no meio ambiente. De acordo com o tipo de alteração, os danos podem ser ecológicos, socioeconômicos, de per si ou associados;

XVII - **infração ambiental**: qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental, assim como da legislação federal e estadual, que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambientais;

XVIII - **manejo**: técnicas de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XIX - **meio ambiente**: a interação de elementos naturais e criados, bióticos e abióticos, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XX - **poluição ambiental**: qualquer alteração de natureza física, química ou biológica ocorrida no ecossistema que determine efeitos deletérios sobre o meio e os seres vivos. Pode ter origem natural ou antrópica e dar lugar a mudanças acentuadas nas condições do meio físico e na constituição da biota podendo direta ou indiretamente:

- a) prejudicar a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criar condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetar desfavoravelmente a biota;
- d) lançar matérias ou energia em desacordo com os padrões



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

- ambientais estabelecidos;
e) afetar as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

XXI - **preservação ambiental**: proteção integral do espaço natural;

XXII - **proteção ambiental**: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XXIII - **recursos ambientais**: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e flora;

XXIV - **unidade de conservação**: são áreas do território municipal, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de gerenciamento, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção e de uso;

TÍTULO III SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I Da Estrutura

Art. 7º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas, integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei que institui o Código de Meio Ambiente e toda a política ambiental do Município, abrangendo o poder público e as comunidades locais;

Art. 8º. São integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMEARH: órgão de coordenação, controle e execução programática da política ambiental, que tem a seu encargo a orientação técnica e atividades concernentes à preservação e conservação ambiental, no território municipal;

II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

III - organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV - outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O COMDEMA é o órgão superior deliberativo e consultivo da composição do SISMUMA, nos termos desta Lei.



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Art. 9º. Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, observada a competência do COMDEMA.

CAPÍTULO II **Do Órgão Executivo**

Art. 10. A SEMEARH, conforme definida no inciso I do art. 8º, tem como área de competência:

- I - elaborar estudos para subsidiar a formulação da política pública de preservação e conservação do meio ambiente do Município;
- II - participar, em articulação com a Secretaria de Obras e Urbanismo, de estudos e projetos para subsidiar a formulação das políticas públicas de saneamento e drenagem do Município;
- III - subsidiar, juntamente com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, a formulação da política pública municipal de limpeza urbana e paisagismo;
- IV - coordenar, controlar, fiscalizar e executar a política definida pelo Poder Executivo Municipal para o meio ambiente e recursos naturais;
- V - zelar pelo cumprimento, no âmbito municipal, da legislação referente à defesa florestal, flora, fauna, recursos hídricos e demais recursos ambientais;
- VI - promover e apoiar as ações relacionadas à preservação ou conservação do meio ambiente;
- VII - elaborar estudos prévios, proceder a análises com vistas a apresentar parecer sobre relatórios e estudos de impacto ambiental, elaborado por terceiros e relacionado à instalação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras;
- VIII - incentivar e desenvolver pesquisas e estudos científicos relacionados com sua área de atuação e competência, divulgando amplamente os resultados obtidos;
- IX - atuar, no cumprimento das legislações municipal, federal e estadual, relativas à política do meio ambiente;
- X - aplicar, sem prejuízo das competências federal e estadual, as penalidades previstas, inclusive pecuniárias, a agentes que desrespeitem a legislação ambiental, especialmente no que se refere às atividades poluidoras, ao funcionamento indevido de atividades públicas ou privadas e à falta de licenciamento ambiental;
- XI - articular-se com o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, por intermédio dos órgãos que o integram, como também com os congêneres da esfera estadual, visando à execução integrada dos programas e ações tendentes ao atendimento dos objetivos da política nacional de meio ambiente;



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

XII - celebrar, em ato conduzido pelo Chefe do Executivo Municipal e nos termos de autorização legislativa pertinentes, acordos, convênios, consórcios e ajustes com órgãos e entidades da administração federal, estadual ou municipal e bem assim com organizações e pessoas de direito público ou privado, nacionais e estrangeiros, visando o intercâmbio permanente de informações e experiências no campo científico e técnico-administrativo;

XIII - efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro de fontes poluidoras;

XIV - proceder à fiscalização das atividades de exploração florestal, da flora, fauna e recursos hídricos, devidamente licenciados, visando a sua conservação, restauração e desenvolvimento, bem como a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

XV - executar, por delegação, atividades de competência de órgãos federais e estaduais na área do meio ambiente;

XVI - promover o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, voltadas para formação de uma consciência coletiva conservacionista de valorização da natureza e de melhoria da qualidade de vida;

XVII - formular, juntamente com o COMDEMA, normas e padrões gerais relativos à preservação, restauração e conservação do meio ambiente, visando assegurar o bem estar da população e compatibilizar seu desenvolvimento sócio-econômico com a utilização racional dos recursos naturais;

XVIII - presidir e secretariar o COMDEMA;

XIX - administrar o FUNDAMBIENTAL de acordo com as diretrizes do COMDEMA e em articulação com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

XX - contratar serviços técnicos especializados, sempre que necessário, destinados ao controle de qualidade de materiais e equipamentos utilizados nas atividades de sua área de atuação, bem como análise de amostras, realizando, para tanto, as medições, testes, perícias, inspeções e os ensaios necessários;

XXI - examinar e apresentar parecer sobre projetos públicos ou privados a serem implementados em áreas de conservação associadas a recursos hídricos e florestais;

XXII - realizar estudos com vistas à criação de áreas de preservação e conservação ambientais, bem como a definição e implantação de parques e praças;

XXIII - analisar pedidos, empreender diligências, fornecer laudos técnicos e conceder licenças ambientais;

XXIV - desenvolver as atividades que visem o controle e a defesa das áreas verdes destinadas à preservação e conservação, promovendo a execução de medidas que sejam necessárias para prevenir e erradicar ocupações indevidas, em articulação com a Secretaria de Obras e Urbanismo, bem como com outras secretarias afins;



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

XXV - participar dos estudos, análises, discussões e aprovação dos planos diretores de desenvolvimento urbano e de seus atos normativos executores;

XXVI - articular-se, em relação de interdependência, com as demais secretarias e outras estruturas do governo municipal, em assuntos de sua competência, particularmente com:

- a) a Secretaria de Planejamento, com o objetivo de cumprir e fazer cumprir as diretrizes e medidas do Plano Diretor da Cidade de Guamaré, voltadas à preservação e conservação do meio ambiente.
- b) a Secretaria de Obras e Urbanismo, para o estudo conjunto de projetos urbanísticos, de parcelamento do solo e de atividades econômicas com impacto sobre o meio ambiente;
- c) a Assessoria Jurídica do Município, relativamente à aplicação da legislação urbanística e à cobrança judicial dos débitos inscritos na dívida pública ativa do Município, tanto quanto a outras formas de defesa, em juízo, do patrimônio municipal representado pelos recursos ambientais;
- d) a Secretaria de Obras e Urbanismo com vistas a Limpeza Urbana no município, no que respeita às atribuições desta relacionadas a paisagismo, construção, manutenção, conservação de parques e áreas verdes, com impacto na preservação e conservação do meio ambiente.

CAPÍTULO III **Do Órgão Colegiado**

Art. 11. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, criado pela Lei Municipal nº. 460/2010, é um órgão colegiado, consultivo, de assessoramento do Poder Executivo Municipal e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e laboral, em todo o território do Município de Guamaré/RN.

Art. 12. O COMDEMA tem a seu encargo formular, em sintonia com as normas e orientações do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, as diretrizes superiores para a política municipal do meio ambiente, a ser definida pela administração municipal.

Art. 13. São atribuições do COMDEMA:

- I. formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção, defesa e conservação do meio ambiente, à luz do



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

- conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;
- II. colaborar na elaboração de planos, programas e projetos inter setoriais, regionais e locais, e específicos de desenvolvimento do Município;
 - III. propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
 - IV. exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
 - V. obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
 - VI. opinar sobre os projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de Guamaré, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais;
 - VII. propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de Guamaré;
 - VIII. propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
 - IX. atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
 - X. subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
 - XI. solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
 - XII. propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
 - XIII. opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
 - XIV. apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município de Guamaré;
 - XV. apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
 - XVI. elaborar projetos para fins de financiamentos junto às instituições financeiras ligadas à conservação e defesa do meio ambiente.
 - XVII. identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
 - XVIII. opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados,



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

10

- requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIX. acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XX. receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis, sugerindo ao Prefeito as providências cabíveis;
- XXI. acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XXII. opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XXIII. opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XXIV. decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições do Código Municipal de Meio Ambiente, do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA e do Plano Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada.
- XXV. orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à Legislação Ambiental;
- XXVI. deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XXVII. propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XXVIII. responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XXIX. acompanhar as reuniões das Câmaras do COMDEMA em assuntos de interesse do Município.
- XXX. decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a destinação e aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXXI. manifestar-se sobre as políticas, diretrizes e programas definidos pelo Poder Municipal para a preservação e o uso racional do meio ambiente, controle e fomento dos recursos naturais renováveis do Município de Guamaré;
- XXXII. pronunciar-se sobre as propostas e iniciativas voltadas para o desenvolvimento do Município, originárias do setor público ou



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

privado, notadamente as que envolvem atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental;

XXXIII. estabelecer as normas gerais para:

- a) O licenciamento para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, polos industriais, comerciais, turísticos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, a ser concedido pela Coordenadoria de Controle e Análise Ambiental da SEMEARH;
- b) O licenciamento de atividades poluidoras, a ser concedido pela Coordenadoria de Controle e Análise Ambiental da SEMEARH;
- c) O atingimento dos objetivos preconizados na Política Municipal do Meio Ambiente;
- d) O controle da poluição nas várias formas, inclusive por veículos automotores;
- e) O controle da qualidade do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais;
- f) A definição de áreas de proteção ambiental, reservas ecológicas, estações ecológicas de especial interesse turístico, preservação permanente, relevante interesse ecológico e outras a serem tombadas pelo Poder Público;
- g) A fixação de critérios objetivos e de parâmetros para a declaração de áreas críticas ou saturadas;

XXXIV. homologar acordos que tenham por objeto a conversão de penalidades pecuniárias em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental, entre elas: a pesquisa ecológica, a educação e reconstituição ambiental;

XXXV. fiscalizar, no âmbito municipal, a legislação referente à defesa da flora e fauna;

XXXVI. elaborar e submeter à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal o plano de aplicação dos recursos de defesa ambiental;

XXXVII. analisar e decidir sobre outras questões que lhe forem submetidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pela SEMEARH;

Art. 14. O COMDEMA será presidido pelo Secretário de Meio Ambiente e composto ao todo por dez membros, representando, cada um, de forma paritária, os seguintes Órgãos e Entidades:

I - Representantes, como membros natos do Município de Guamaré:



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

- a) Secretário Municipal de Saúde;
- b) Secretário Municipal de Turismo e Comunicação Social;
- c) Secretário Municipal de Obras e Urbanismo;
- d) Secretário Municipal de Agricultura;

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) 03 (três) representantes de setores organizados da sociedade, civil, tais como: comércio, hotelaria, empresariado local, sindicatos e associações rurais, escolhidos em assembleia específica;
- b) 01 (um) representante dos escoteiros, escolhido em assembleia específica;
- c) 01 (um) representante de entidades civis criadas com a finalidade de defesa do meio ambiente com atuação no âmbito do município e que tenha sido constituída há pelo menos um ano, escolhido em assembleia específica.

SEÇÃO I

Do Funcionamento

Art. 15. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA terá uma diretoria com os seguintes membros:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário.

§ 1º. O presidente do COMDEMA será necessariamente o titular da pasta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos que será empossado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Os demais cargos da direção serão eleitos pelos membros do próprio Conselho, por maioria absoluta, na primeira reunião.

§ 3º. O COMDEMA poderá ter convidados especiais permanentes, quer sejam personalidades ou entidades locais, desde que sua indicação obtenha aprovação em reunião do Conselho.

Art. 16. Os membros do Conselho serão escolhidos pelas respectivas instituições e categorias, em assembleia específica, com ata de registro, e apresentados ao Prefeito através de ofício, que os nomeará por portaria.

Art. 17. Os representantes do Executivo Municipal, bem como seus respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito.



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Art. 18. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

Art. 19. A função dos membros do Conselho é considerada serviço de relevante valor social, não tendo qualquer remuneração.

Art. 20. As sessões do COMDEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 21. O mandato dos membros do COMDEMA é de 02 (dois anos), permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal, os quais poderão ser substituídos a qualquer momento por ato do Prefeito.

Art. 22. Os órgãos ou entidades mencionados no art. 14, inciso II, poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, desde que decidido em assembleia específica, mediante ofício dirigido ao Presidente do COMDEMA.

Art. 23. O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implicará em exclusão do faltante.

Art. 24. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA poderá instituir em seu regimento interno câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 25. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o COMDEMA elaborará o seu regimento interno que deverá ser aprovado em igual prazo por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 26. A instalação do COMDEMA e a composição de seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 27. As atribuições do Conselho serão exercidas por:

- I - Presidência;
- II - Coordenação Geral;
- III - Plenário;
- IV - Câmaras Técnicas, se houver;
- V - Comissões Especiais.

Art. 28. O Presidente do Conselho tem as seguintes atribuições:

- I - Representar o Conselho;
- II - Dar posse e exercício aos Conselheiros;
- III - Presidir as reuniões do Plenário;
- IV - Votar como conselheiro e exercer o voto de desempate;



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

- V - Resolver questões de ordem do Plenário;
- VI - Nomear o Coordenador Geral;
- VII - Determinar a execução das resoluções do Plenário através do Coordenador Geral;
- VIII - Convocar pessoas ou entidades para participar de reuniões plenárias, sem direito a voto, esclarecendo antecipadamente se lhes será concedida voz;
- IX - Tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação do Plenário;
- X - Criar Câmaras Técnicas Permanentes ou Temporárias;
- XI - Criar Comissões Especiais.

Art. 29. São atribuições do Coordenador Geral:

- I - Organizar e garantir o funcionamento do Conselho;
- II - Coordenar as atividades necessárias à consecução das atribuições do Conselho;
- III - Cumprir e fazer cumprir as determinações legais e as normas estatutárias e regimentais;
- IV - Fazer publicar no Diário Oficial do Município as resoluções do Conselho;
- V - Preparar as reuniões do Plenário, das Câmaras Técnicas e das Comissões Especiais.

Art. 30. O Plenário será constituído nos termos do art 14 desta lei e terá as seguintes atribuições:

- I - Discutir e votar todas as matérias submetidas ao COMDEMA;
- II - Deliberar sobre propostas apresentadas por qualquer de seus membros;
- III - Dar apoio ao presidente no cumprimento de suas obrigações;
- IV - Solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma do regimento interno;
- V - Propor a inclusão de matérias na ordem do dia e, justificadamente, a discussão prioritária de assuntos delas constantes;
- VI - Deliberar a respeito de eventual perdão de membro titular ou suplente que não comparecer a 03(três) reuniões consecutivas ou a 05(cinco) alternadas, sem justificativa, nos termos do artigo 14 desta lei;
- VII - Propor a criação de Câmaras Técnicas ou Comissões Especiais.

Art. 31. As Câmaras Técnicas serão criadas pelo Presidente e dirigidas por um conselheiro e terão a função de apreciar e discutir propostas apresentadas ao COMDEMA, de acordo com o estabelecido no regimento interno.



Art. 32. As Comissões Especiais serão criadas pelo Presidente, na forma do Regimento Interno, e serão de caráter temático e consultivo, extinguindo-se com o atingimento de seus objetivos.

Art. 33. O COMDEMA reunir-se-á ordinariamente na forma estabelecida em seu regimento e em caráter extraordinário sempre que convocado pelo Prefeito Municipal ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos metade de seus membros, desconsiderada eventual fração, e as deliberações dar-se-ão por maioria simples dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, nos limites de suas atribuições regimentais.

CAPÍTULO IV **Das Entidades Não Governamentais**

Art. 35. Para os fins desta lei, as Organizações Não Governamentais - ONGs são entidades da sociedade civil que deverão ter, entre suas finalidades e objetivo programático, a atuação na área ambiental.

Parágrafo Único - As ONGs referidas no caput deste artigo deverão ter inscrição junto aos órgãos competentes, em especial na esfera federal, há pelo menos um ano.

CAPÍTULO V **Das Secretarias Afins**

Art. 36. Sem prejuízo das disposições contidas no inciso XXVI, do Art. 10 desta Lei, a SEMEARH deverá articular-se, em relação de interdependência, com outras secretarias ou órgãos do Município, compartilhando dos objetivos que lhes competem.



TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I Norma Geral

Art. 37. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos deste Código, assim definidos em seu art. 4º.

CAPÍTULO II Do Zoneamento Ambiental

Art. 38. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo Único - O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano - PDU, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o COMDEMA e o Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano - CMPDU.

Art. 39. As zonas ambientais do município legalmente protegidas são:

- I - Zonas de Preservação Ambiental - ZPA, áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes de mata atlântica, campo dunar, e de ambientes associados tais como: matas de restingas, matas de encosta e manguezais, assim como àquelas susceptíveis a riscos elevados;
- II - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC, áreas do Município de propriedade pública ou privada, com características naturais de relevante valor ambiental destinadas ao uso público legalmente instituído, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração, sendo a elas aplicadas garantias diferenciadas de conservação, proteção e uso disciplinado;
- III - Zonas de Proteção Histórica, Artística e Cultural - ZPHAC, áreas de dimensão variável, vinculadas à imagem da cidade ou por configurarem valores históricos, artísticos e culturais significativos do Município;
- IV - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP, áreas de proteção de paisagens relevantes, seja devido ao grau de preservação e integridade dos elementos naturais que as compõem, seja pela singularidade, harmonia e riqueza do conjunto arquitetônico;



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

V - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA, áreas em estágio avançado de degradação, sob as quais é exercida proteção temporária, onde são desenvolvidas ações visando-se a recuperação do meio ambiente;

VI - Zona Costeira - ZC, espaço geográfico de interação entre o continente e o oceano. Estão incluídos aí todos os recursos ambientais contidos numa faixa que compreende doze milhas de ambiente marinho propriamente dito, medidas a partir da linha de costa em direção ao mar aberto e cinco quilômetros medidos da linha de costa em direção ao interior do continente, sendo constituída, essa última faixa, de ambientes terrestre, lacustre, estuarino e fluvial.

VII - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO III

Criação de Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

Art. 40. Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos, cabendo ao Município sua delimitação quando não definidos em lei.

Art. 41. São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - áreas de preservação permanente;
- II - unidades de conservação;
- III - zonas de proteção histórica, artística e cultural;
- IV - praças e espaços abertos;
- V - as praias, a orla marítima, as ilhas e pontões arenosos;
- VI - reservas extrativistas.

SEÇÃO I

Áreas de Preservação Permanente

Art. 42. São áreas de preservação permanente - APP;

- I - floresta, matas ciliares e as faixas de proteção das águas superficiais;
- II - a cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas à erosão e ao deslizamento;
- III - os manguezais, mananciais e nascentes;



- IV - as áreas que abrigam exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- V - falésias e encostas com declive superior a quarenta por cento.
- VI - zonas de interesse histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- VII - as demais áreas declaradas por lei.

SEÇÃO II

Unidades de Conservação

Art. 43. As Unidades de Conservação Municipal são criadas por ato do Poder Público e deverão se enquadrar numa das seguintes categorias:

- I - estação ecológica;
- II - reserva biológica;
- III - parque municipal;
- IV - monumento natural;
- V - refúgio de vida silvestre;
- VI - áreas de proteção ambiental;
- VII - área de relevante interesse ecológico;
- VIII - floresta Municipal;
- IX - reserva extrativista;
- X - reserva de fauna;
- XI - reserva de desenvolvimento sustentável.
- XII - reserva do patrimônio particular.

Art. 44. Deverão constar no ato do poder público de criação das unidades de conservação, as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação, monitoramento e fiscalização adequada, bem como a definição dos respectivos limites.

Art. 45. A alteração adversa, a redução de área ou a extinção de unidade de conservação municipal somente serão possíveis mediante Lei Municipal.

Art. 46. O poder público poderá reconhecer, na forma da lei, unidade de conservação municipal de domínio privado.

SEÇÃO III

Zonas Especiais de Conservação

Art. 47. São Zonas Especiais de Conservação do Município:

- I. Largo da Conceição;
- II. Ilha do Presídio;
- III. Os Mananciais de Marés, Miassaba e Aratuá;
- IV. As dunas do Mangue Seco e da Praia do Minhoto;



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

- V. A Ponta da Miassaba;
- VI. Lagoas temporárias de Lagoa Doce e do Mangue Seco.

SEÇÃO IV

Zonas de Proteção Histórica, Artístico e Cultural

Art. 48. Zonas de Proteção Histórica, Artístico e Cultural - ZPHAC - são áreas de diferentes dimensões, vinculadas à imagem da cidade, por caracterizarem períodos históricos, artísticos e culturais da vida do município, assim como por se constituírem em meios de expressão simbólica do contributo das sucessivas gerações na construção de espaços urbanos e edificações importantes que atribuem a esse aglomerado urbano uma fisionomia e uma paisagem peculiar e inconfundível.

Paragrafo único: As ZPHAC serão definidas pelo Poder Público Municipal, através de Legislação específica.

SEÇÃO V

Praças e Espaços Abertos

Art. 49. As praças e demais espaços abertos são de grande importância para a manutenção e criação de paisagem urbana, desafogo na massa edificada e lazer ativo e contemplativo da população.

§ 1º. As praças e demais espaços abertos do município compreendem praças, mirantes, áreas de recreação, áreas verdes de loteamentos, áreas decorrentes do sistema viário tais como: canteiros, laterais de ruas e avenidas e áreas remanescentes;

§ 2º. Os mirantes a que se refere o parágrafo anterior serão cadastrados pelo órgão competente.

Art. 50. Depende de prévia autorização da SEMEARH, a utilização de praças e demais espaços abertos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas e esportivas.

Parágrafo único - O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento e havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada ou exigirá-se depósito prévio de caução destinada a repará-los.

Art. 51. As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo, deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:



- I - localizar-se nas áreas mais densamente povoadas;
- II - localizar-se de forma, prioritariamente, contígua às áreas de preservação permanente-APP ou especialmente protegida de que trata esta lei, visando formar uma única massa vegetal;

Parágrafo Único - As áreas indicadas no caput do presente artigo passam a integrar o Patrimônio Municipal quando do registro do empreendimento, sem qualquer ônus para o Município.

SEÇÃO VI **Zona Costeira**

Art. 52. Zona Costeira - Espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos ambientais, abrangendo as seguintes faixas:

- I - Faixa Marítima: é a faixa que se estende do continente para o mar até a distância de doze milhas marítimas, medidas a partir do nível médio das preamares de sizígia, compreendendo, portanto a totalidade do mar territorial;
- II - Faixa Terrestre: é a faixa do continente que sofre influência direta dos fenômenos ocorrentes na Zona Costeira, até os limites do Município.

Art. 53. Praias - são bens públicos de uso comum, sendo assegurado, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse estratégico ou incluídas em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta pelo fluxo e refluxo das marés, acrescida da faixa imediatamente superior, pós-praia, constituída por sedimentos inconsolidados ou por substrato rochoso, desde que povoados pelas plantas halófilas, constituintes da vegetação pioneira e sua fauna associada;

§ 2º. Não será permitida nessas áreas a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo;

§ 3º. De conformidade com a legislação federal, o Município determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

CAPÍTULO IV **Do Gerenciamento Costeiro**



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Art. 54. O gerenciamento costeiro tem por finalidade primordial o estabelecimento de normas gerais visando à gestão ambiental da Zona Costeira, lançando as bases para a formulação de políticas específicas de contexto ecológico.

Art. 55. A zona costeira é o território especialmente protegido, objeto de gerenciamento específico, que tem por finalidade planejar, disciplinar, controlar usos e empreendimentos, assim como processos que causem ou possam vir a causar degradação ambiental.

Parágrafo Único - Denomina-se zona costeira do Município de Guamaré, objeto do gerenciamento citado no caput deste artigo, a faixa de quinhentos metros de largura, medidos a partir do nível médio das preamares de sizígia, em direção ao interior do continente, constituindo-se em patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico do município.

Art. 56. O gerenciamento costeiro será realizado com base na Legislação Federal, na Constituição Estadual, pelo que consta do artigo 4º e na Lei Orgânica do Município, de conformidade com o que está disposto em seu Capítulo II que trata da Política Urbana e Capítulo III que trata do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, observando-se os seguintes princípios:

- I - nas áreas a serem loteadas, a primeira quadra da praia distará cento e cinquenta metros do nível médio das marés de sizígia, em direção ao interior do continente;
- II - nas áreas já loteadas, a construção de edificações obedecerá a um escalonamento vertical que terá como altura máxima inicial o gabarito de 7,50m, compreendendo pilotis e um andar, podendo atingir o máximo de 35m de altura na faixa de quinhentos metros.
- III - nos equipamentos hoteleiros será facultado o pavimento em pilotis, sendo que o pavimento térreo só poderá ser utilizado como área de serviço, ficando vedado, sob qualquer hipótese, a ocupação do mesmo por unidades habitacionais;
- IV - as edificações deverão obedecer a critérios que garantam a aeração e iluminação natural bem como existência de infraestrutura urbana, compatibilizando-os, em cada caso, com as normatizações de adensamento demográfico, taxa de ocupação e índice de aproveitamento;
- V - proteger e restaurar áreas significativas e representativas dos ecossistemas costeiros que tenham sido degradadas ou descaracterizadas.

Art. 57. É proibido o corte ou a retirada da vegetação protetora das dunas existente nas praias.



Art. 58. O plantio e corte deverá receber a autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Guamaré.

CAPÍTULO V

O Estabelecimento de Padrões de Qualidade

Art. 59. Os índices de Padrão de Qualidade Ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, assim como as atividades econômicas do meio ambiente em geral.

Art. 60. Os padrões e normas de emissão devem obedecer aos definidos pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente e pelo poder público Federal e Estadual, podendo o COMDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos federal e estadual, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela SEMEARH.

§1º. Os padrões de qualidade ambiental devem ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

CAPÍTULO VI

Avaliação de Impactos Ambientais

Art. 61. Para efeito da presente lei, considera-se impacto ambiental toda ação causadora de poluição ou degradação ambiental, cujos efeitos repercutam direta e indiretamente no município, sem ultrapassar seus limites territoriais e que afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades socioeconômicas;
- III - a biota;
- IV - o meio físico;
- V - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- VI - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VII - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 62. As avaliações de impactos ambientais resultam do emprego de métodos cientificamente aceitos que possibilitam as análises e a interpretação das alterações sofrida pelo meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Parágrafo Único - A aplicação dos métodos referidos no caput deste artigo permitirá a elaboração de estudos sobre os efeitos causados pela ação impactante, o que dará corpo ao documento Estudo de Impacto Ambiental - EIA, assim como de relatório sobre as alterações impostas ao ambiente, denominado Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 63. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, serão exigidos previamente pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para a concessão de licença ambiental de empreendimentos, obras e atividades potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente do município consideradas de significativo impacto ambiental as quais serão definidas em uma resolução do COMDEMA.

§ 1º. Diante de eventual proposta de atividade já implantada e em operação (licenciada), poderá ser exigido novo EIA/RIMA, a critério do órgão ambiental competente;

§ 2º. O COMDEMA definirá através de Resolução o prazo para manifestação conclusiva sobre a análise do EIA/RIMA, no âmbito da Competência da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 64. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente-RIMA, obedecerá as seguintes diretrizes:

- I - contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese da não execução do mesmo;
- II - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de pesquisa, instalação e operação;
- III - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando em todos os casos a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- IV - considerar os planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade com os mesmos.

Art. 65. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente sob os seguintes aspectos:

- I - Meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar, o clima, com destaque para os recursos minerais, morfologia, tipos e aptidões do solo, corpos d'água, regime hidrológico e correntes marinhas;



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

II - Meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico ou econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção, assim como os ecossistemas naturais;

III - Meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 66. O EIA/RIMA deverá considerar os efeitos cumulativos e sinérgicos com outras obras de grande porte, situadas na mesma bacia hidrográfica ou em suas vizinhanças.

Art. 67. Os estudos ambientais deverão ser realizados por equipe multiprofissional habilitada, a qual é responsável civil, administrativa e penalmente, pelas informações prestadas às autoridades ambientais.

Art. 68. No caso de desativação de um empreendimento, será exigido o cumprimento de um Plano de Desativação da atividade, de acordo com Termo de Referência apresentado pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 1º. O EIA/ RIMA de que trata o caput deste artigo, deverá ser analisado por técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e terá como objetivo verificar os impactos (porventura) causados ao meio ambiente pelo empreendimento/atividade nas fases prévia, de instalação e de operação, definindo as medidas mitigadoras e os programas ambientais necessários para minimizar os impactos adversos.

§ 2º. Na fase de desativação serão definidas ainda as responsabilidades com vistas aos procedimentos necessários de recuperação ambiental, assim como para fixação das penalidades cabíveis quando for o caso.

Art. 69. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, síntese do EIA apresentado, conterà no mínimo:

I - objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - descrição sucinta do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando, para cada um deles, nas fases prévia, de construção e de operação, área de influência, matérias-primas, mão-de-obra, fontes de energia, processos e técnicas operacionais, diagnóstico ambiental dos meios físico, biológico e socioeconômico nas áreas de influência direta e indireta, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, empregos diretos e indiretos a serem gerados;



III - síntese das conclusões do estudo efetuado nas áreas de influência direta e indireta do projeto;

IV - descrição dos impactos ambientais resultantes da implantação e operação do empreendimento/atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, as técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação de suas possíveis consequências;

V - caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; e

VIII - justificar a alternativa tecnológica recomendável.

Parágrafo Único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais decorrentes de sua implementação.

Art. 70. O RIMA relativo a projeto de grande porte conterà, obrigatoriamente:

I - relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais, comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários, assim como da estrutura básica referida no inciso anterior.

Art. 71. A SEMEARH ao determinar a elaboração do EIA/RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitados por entidade civil ou pelo Ministério Público, promoverá a realização de audiência pública para conhecimento e manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

Art. 72. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitos a elaboração do EIA/RIMA, será definida por Resolução do COMDEMA e em consonância com a legislação federal e estadual.

§ 1º. A SEMEARH procederá à ampla divulgação em edital, dando conhecimento e esclarecendo a população sobre a importância do



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

26

EIA/RIMA, explicitando locais, períodos e horário onde o estudo estará à disposição para conhecimento da sociedade, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º. A realização da audiência pública deverá ser intensiva e amplamente divulgada e acompanhada dos necessários esclarecimentos, com a antecedência que garanta a eficácia do evento, em conformidade com as normas Federais e Estaduais.

CAPÍTULO VII **Compensação Ambiental**

Art. 73. Nos casos de licenciamento de empreendimentos de impacto para o meio ambiente, assim considerado pela autoridade ambiental municipal competente, com base em estudos ambientais, o empreendedor é obrigado a adotar a compensação ambiental;

Art. 74. Para fins de compensação ambiental de que trata o art. 73, o empreendedor deverá destinar uma parcela dos custos totais necessários a implantação do empreendimento, correlacionados aos custos dos impactos calculados pelo órgão ambiental municipal competente, com base em normas e critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, a serem destinados às seguintes finalidades:

- I - no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor da compensação, para apoiar a criação, implantação e manutenção de Unidade de Conservação;
- II - garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de 5% (cinco por cento) para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação à comunidade atingida, na forma a ser disciplinada em regulamento específico;

§ 1º. Os recursos mencionados no inciso I deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a ordem a seguir, conforme metas ambientais estabelecidas pelo órgão ambiental municipal e aprovação do COMDEMA:

- I - regularização fundiária e demarcação de áreas para Unidade de Conservação-UC;
- II - elaboração, revisão ou implantação de planos de manejo;
- III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção de Unidade de Conservação, inclusive em suas zonas de amortecimento;
- IV - desenvolvimento de estudos e pesquisas necessárias à criação de novas Unidades de Conservação ou para o manejo da Unidade de Conservação e zona de amortecimento;



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

V - implantação de programas de educação ambiental em Unidades de Conservação.

§ 2º. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico, Área de Proteção Ambiental e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Executivo Municipal, o COMDEMA estabelecerá as atividades a serem custeadas com os recursos da Compensação Ambiental.

§ 3º. É vedada qualquer transferência de recursos e entidades da administração pública Federal, Estadual ou Municipal, Conselhos ou Fundos geridos pelo Poder Executivo Municipal, exceto para projetos aplicados na Educação Ambiental de Unidades de Conservação, devidamente aprovado pelo COMDEMA.

§ 4º. Os recursos mencionados no inciso II serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal e serão obtidos, tanto de atividades/empreendimentos licenciados pelo órgão ambiental municipal, como por aqueles licenciados pelo órgão ambiental estadual ou federal, desde que a sua localização esteja no município de Guamaré.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento Ambiental

Art. 75. Considera-se o licenciamento ambiental um procedimento administrativo necessário à concessão de licença de empreendimentos/atividades utilizadores de recursos ambientais de qualquer espécie, seja originário da iniciativa privada ou do poder público federal, estadual ou municipal, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, observando-se, para a concessão do referido licenciamento às disposições legais e regulamentadoras, bem como as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 76. Conceitua-se a licença ambiental como sendo um ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que possam causar degradação e modificação ambiental.



Art. 77. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos administrativos:

I - **Certidão de Uso e Ocupação do Solo (CUOS)** - requerida pelo proponente para toda atividade/ empreendimento que pretende se instalar no município, independentemente do porte e do potencial poluidor/degradador, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental Municipal, antes do requerimento de Licença Prévia, junto ao órgão ambiental competente.

II - **Licença Prévia (LP)** - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases subsequentes de sua implementação;

III - **Licença de Instalação (LI)** - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluídas as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

IV - **Licença de Operação (LO)** - autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com a estrita observância das medidas de controle ambiental e dos condicionantes determinados para a operação;

V - **Licença Simplificada (LS)** - concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos que não apresentam significativo impacto ambiental, assim entendido aqueles que, na oportunidade do licenciamento possam ser enquadrados na categoria baixo potencial poluidor/degradador, segundo critérios definidos pelo COMDEMA;

VI - **Licença de Regularização de Operação (LRO)** - concedida aos empreendimentos/atividades que, na data de publicação desta Lei, estejam em operação e ainda não licenciados, para permitir a continuidade da operação, após análise da documentação e cumprimento de condicionantes estabelecidas, inclusive apresentação de EIA/RIMA, quando couber, bem como de cumprimento de Compensação Ambiental, de acordo com procedimentos estabelecidos pelo COMDEMA.

VII - **Licença de Alteração (LA)** - concedida para alteração, ampliação ou modificação de empreendimentos/atividades já licenciadas e em operação;

VIII - **Licença de Instalação e Operação (LIO)** - concedida para empreendimentos/atividades cuja instalação e operação ocorrem simultaneamente;



IX - Autorização Especial (AE) - concedida para empreendimentos/atividades de caráter temporário que não impliquem em instalações permanentes.

Art. 78. De acordo com as características do empreendimento/atividade, o seu porte e o seu potencial poluidor/degradador a SEMEARH poderá exigir, antes da emissão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, um percentual de compensação ambiental, como compensação, em conformidade com a Legislação Federal e Estadual, sem prejuízo das Compensações Ambientais que poderão ser exigidas pelos órgãos ambientais, Federal e Estadual competentes;

Parágrafo Único - O percentual de Compensação Ambiental de que trata o caput deste artigo, bem como os empreendimentos/atividades passíveis de compensação, serão definidos pelo COMDEMA;

Art. 79. A SEMEARH estabelecerá os prazos de validade para cada tipo de licença ambiental, especificando-os no documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, atividade ou obra, não podendo ser superior a dois anos, não sendo passível de renovação;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) e Licença de Alteração (LA) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento/atividade, não podendo ser superior a dois anos;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental vinculados ao projeto e será de, no máximo, dois anos, podendo ser renovada a critério da SEMEARH;

IV - o prazo de validade da Licença Simplificada (LS) e da Licença de Instalação e Operação (LIO) será fixado em razão das características do empreendimento/atividade, variando de 1 a 5 (cinco) anos;

V - o prazo de validade da Licença de Regularização de Operação (LRO) não poderá ser superior a dois anos;

VI - o prazo de validade da Certidão de Uso e Ocupação do Solo (CUOS) e da Autorização Especial (AE) não poderá ultrapassar um ano.

§ 1º. As Licenças Prévia, de Instalação e Simplificada poderão ter seus prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I, II e IV;

§ 2º. A SEMEARH poderá estabelecer prazos de validade diferenciados para a Licença de Operação de empreendimentos, atividades ou obras,



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

considerando sua natureza e peculiaridades excepcionais. Nestes casos, o prazo de validade poderá ser superior ao disposto no inciso III deste artigo.

§ 3º. Na renovação de Licença de Operação (LO) de empreendimentos/atividades a SEMEARH poderá, mediante a apresentação de razões relevantes, aumentar ou diminuir o prazo de validade da licença citada, após a avaliação do desempenho ambiental da atividade ou do empreendimento, no período de vigência anterior e dentro dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo.

§ 4º. Cabe ao empreendedor comunicar previamente a SEMEARH a necessidade das alterações a que se refere o parágrafo anterior, cabendo a esta secretaria, identificar os possíveis casos de omissões, quando do término da vigência da Licença de Operação ou quando da solicitação de sua renovação.

§ 5º. As alterações temporárias devem ser comunicadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos que, diante de constantes reincidências do fato, se for o caso, deve rever as concessões das licenças: prévia, de instalações, de operação e ampliação da referida entidade.

CAPÍTULO IX

Auditoria Ambiental

Art. 80. A auditoria ambiental, para efeito desta lei, é um procedimento de análise e avaliação objetivas, sistemáticas, periódicas e documentadas das condições gerais, específicas e adequadas de funcionamento de empreendimentos, atividades ou desenvolvimento de obras causadoras de significativo impacto ambiental.

Art. 81. A SEMEARH e o COMDEMA estabelecerão diretrizes específicas para as auditorias, de conformidade com o tipo de atividades, obras e empreendimentos desenvolvidos.

Art. 82. A Auditoria Ambiental tem por finalidade:

- I - verificar os aspectos operacionais que possam vir a comprometer o meio ambiente, os níveis efetivos potenciais de poluição e degradação provocados pelos empreendimentos, atividades ou obras auditadas;
- II - verificar o cumprimento da legislação ambiental;
- III - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- IV - avaliar, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho operacional e de manutenção dos equipamentos, bem como de rotinas, instalações e sistemas de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

- V - observar riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e recuperação dos danos causados ao meio ambiente;
- VI - analisar as medidas adotadas para a correção de inconformidades com as normas e disposições legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação e conservação do meio ambiente e o grau de salubridade que o ambiente oferece, traduzido em qualidade de vida;
- VII - verificar o encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões dos empreendimentos públicos e privados, objetivando preservar o meio ambiente e a vida;
- VIII – propor soluções que permitam minimizar a probabilidade de exposição de operadores e do público a riscos provenientes de acidentes hipotéticos, mais prováveis, e de emissão contínua que possam afetar direta ou indiretamente sua saúde e segurança.

§ 1º. As medidas referidas no inciso VI deste artigo deverão ter prazo para a sua implementação que deverá contar a partir da ciência do empreendedor, e será determinado pela SEMEARH, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º. O não cumprimento das medidas aludidas no parágrafo anterior assim como o prazo estabelecido no citado parágrafo sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 83. A SEMEARH poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único - No caso de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo, devem incluir a consulta aos responsáveis por sua realização sobre os resultados de auditorias anteriores.

Art. 84. A auditoria ambiental será realizada às expensas e responsabilidade da pessoa física ou jurídica auditada, cumprindo-lhe informar previamente a SEMEARH a composição da equipe técnica para a realização da auditoria.

Parágrafo Único - A SEMEARH pode designar técnico habilitado para acompanhar a auditoria ambiental.

Art. 85. O auditor ambiental ou equipe de auditoria deve ser independente, direta e indiretamente, da pessoa física ou jurídica auditada e ser cadastrado no cadastro técnico Federal e da SEMEARH, apresentando cópia autêntica de sua habilitação técnica ou universitária e quando a equipe for pessoa jurídica, os seus estatutos consultivos.



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Parágrafo Único - Constatando-se que a auditoria ambiental ou equipe de auditores agiu com culpa ou dolo, má fé, inexatidão, omissão ou sonegação de informações técnicas ambientais relevantes, a pessoa física ou jurídica que lhe der causa, será passível das seguintes sanções:

- I - exclusão do cadastro da SEMEARH;
- II - impedimento do exercício de auditoria ambiental no âmbito do Município de Guamaré;
- III - comunicação do fato ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 86. A realização da auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais, municipais, estaduais e federais de realizarem, a qualquer tempo, fiscalização, vistoria e inspeção preventivas *in loco*.

Art. 87. O não atendimento da realização da auditoria ambiental, nos prazos e condições determinados pela SEMEARH, sujeitará a infratora à pena pecuniária, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida pelas instituições ou equipe técnica designada pela SEMEARH, independentemente de aplicação de outras penalidades legais vigentes.

Art. 88. Todos os documentos decorrentes de auditorias ambientais, ressalvadas aquelas que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, ficarão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMEARH, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO X **Do Monitoramento Ambiental**

Art. 89. O monitoramento ambiental compreende o acompanhamento das atividades dos empreendimentos públicos e privados real ou potencialmente capazes de poluir ou degradar o meio ambiente, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental;
- VIII - preservar e restaurar os recursos e processos ambientais objetivando o restabelecimento dos padrões de qualidade ambiental;
- IX - acompanhar o processo de recuperação de áreas degradadas e poluídas;
- X - fornecer elementos para avaliar a necessidade de auditoria ambiental.

Parágrafo Único - As diretrizes do monitoramento serão definidas pelo COMDEMA, em consonância com a legislação ambiental vigente e fiscalizadas pela SEMEARH.

CAPITULO XI

Do Fundo Ambiental - FUNDAMBIENTAL

Art. 90. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL criado pela Lei Municipal nº. 461/2010-AST é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMEARH, passa a ser regulamentado pelo presente código.

Art. 91. O FUNDAMBIENTAL tem natureza contábil especial e tem por finalidade apoiar, em caráter suplementar, a implementação de projetos ou atividades necessárias à preservação, conservação, recuperação e controle do meio ambiente e melhorias na qualidade de vida no Município de Guamaré.

Art. 92. O FUNDAMBIENTAL será constituído por:

- I - Transferências feitas pelo Governo Federal e Estadual e outras entidades públicas;
- II - Dotações orçamentárias específicas do Município;
- III - Produto resultante de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- IV - Produto de multas impostas por infrações às normas ambientais;
- V - Rendas provenientes das taxas de licenciamento ambiental;
- VI - Doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;
- VII - Resultado de operações de crédito;
- VIII - Preço público cobrado pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- IX - Compensação financeira para exploração mineral;



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

X - Indenizações devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI - Outros recursos, créditos ou rendas que lhe possam ser destinados.

Art. 93. Os recursos do FUNDAMBIENTAL serão alocados de acordo com as diretrizes e metas do Plano Estratégico, a Agenda 21 de Guamaré e o Plano de Ação de Meio Ambiente, aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Parágrafo Único - Serão consideradas prioritárias as aplicações em programas, projetos e atividades nas seguintes áreas:

I - preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;

II - realização de estudos e projetos para criação e implantação e recuperação de Unidades de Conservação;

III - realização de estudos e projetos para criação e implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados a lazer, convivência social e educação ambiental;

IV - pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;

V - educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente;

VI - gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;

VII - elaboração e implementação de planos de gestão em áreas verdes, saneamento e outros;

VIII - produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental.

Art. 94. Os recursos do FUNDAMBIENTAL serão depositados em conta específica, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 95. Os recursos do FUNDAMBIENTAL serão aplicados preferencialmente nos projetos e atividades definidos no artigo 73, sendo expressamente vedada a sua utilização para custear as despesas correntes do Município.

Art. 96. A gestão do FUNDAMBIENTAL será coordenada pela Secretaria Municipal de Meio ambiente e Recursos Hídricos, a quem caberá:

I - estabelecer e implementar a política de aplicação dos recursos através de Plano de Ação, observadas as diretrizes do Plano Estratégico da Cidade, do Plano de Ação de Meio Ambiente e as prioridades definidas nesta lei.

II - elaborar proposta orçamentária do FUNDAMBIENTAL, observados o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e demais normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente;



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

- III - ordenar as despesas do FUNDAMBIENTAL;
- IV - aprovar os balancetes mensais de receita e despesa e o balanço geral do FUNDAMBIENTAL;
- V - encaminhar o relatório de atividades e as prestações de contas anuais ao COMDEMA e à Câmara Municipal de Guamaré;
- VI - firmar convênios e contratos referentes aos recursos do FUNDAMBIENTAL;
- VII - apreciar e aprovar o Regimento Interno de funcionamento do FUNDAMBIENTAL.

Art. 97. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para exercer a coordenação administrativa, financeira e contábil do FUNDAMBIENTAL, deverá criar, por ato normativo, a Comissão de Gestão do Fundo - CGF, presidida pelo titular da Secretaria e composta por 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) indicados pela Secretaria e 02 (dois) indicados pelo COMDEMA.

Parágrafo Único - A CGF terá as seguintes atribuições:

- I - providenciar a liberação dos recursos relativos aos projetos e atividades;
- II - analisar e emitir parecer e submetê-lo ao Secretário de Meio Ambiente, quanto aos projetos e atividades apresentados ao FUNDAMBIENTAL;
- III - acompanhar e controlar a execução dos projetos e atividades aprovados pelo FUNDAMBIENTAL, receber e analisar seus relatórios e prestação de contas correspondentes;
- IV - promover os registros contábeis, financeiros e patrimoniais e o inventário de bens do FUNDAMBIENTAL;
- V - elaborar e manter atualizado o programa financeiro de despesas e pagamentos que deverão ser autorizados pelo Secretário de Meio Ambiente;
- VI - movimentar contas bancárias do FUNDAMBIENTAL;
- VII - elaborar e submeter ao Secretário de Meio Ambiente o Regimento Interno do FUNDAMBIENTAL.

Art. 98. Os casos omissos serão decididos pelo COMDEMA

CAPÍTULO XII

Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores dos Recursos Ambientais

Art. 99. A SEMEARH manterá atualizados os cadastros de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Parágrafo Único - O cadastro técnico ambiental tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, inclusive por meio da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

Art. 100. Serão registrados em quatro cadastros distintos:

- I - cadastro de atividades poluidoras - empresas e atividades cuja operação de repercussão no município comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- II - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;
- III - pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- IV - pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos efetiva ou potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

CAPÍTULO XIII **Banco de Dados**

Art. 101. O banco de dados ambientais, de Guamaré, criado e mantido pela SEMEARH, atuará como instrumento de coleta e armazenamento de:

- I - dados e informações de origem multidisciplinar e de interesse ambiental, para uso do poder público e da sociedade;
- II - resultado de pesquisas, ações de fiscalização de estudos de impacto ambiental, autorização e licenciamentos e os resultados dos monitoramentos e inspeções.

CAPÍTULO XIV **Mecanismos de Benefícios e Incentivos Ambientais**

Art. 102. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e ampliação da área verde urbana, recuperação do meio ambiente e a utilização sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Art. 103. Ao município compete estimular e apoiar pesquisas com vistas a desenvolver e testar tecnologias voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 104. O Município realizará estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar, cientificamente e tecnicamente, os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no âmbito do município.

Parágrafo Único - A SEMEARH poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições, visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.

CAPÍTULO XV

Da Educação Ambiental

Art. 105. A educação ambiental é instrumento essencial em todos os níveis de ensino da rede municipal e na dimensão formal e não formal na conscientização pública, para que a população atue como guardiã do meio ambiente, devendo o município:

- I - promover e apoiar ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede escolar municipal e junto à sociedade de uma maneira geral;
- II - articular-se com entidades públicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental, no âmbito do município;
- III - desenvolver programas de formação e capacitação de recursos humanos, enfatizando as características e os problemas ambientais do município, para melhor desempenho na preservação, conservação, recuperação, monitoramento e auditorias ambientais no Município de Guamaré;
- IV - desenvolver campanhas educativas junto à população sobre a problemática socioambiental, global e local.

Art. 106. O Programa de Educação Ambiental deverá dar ênfase à capacitação dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência didática e outros meios, visando prepará-lo, adequadamente, como agentes formadores de futuros cidadãos conscientes da extrema importância de que se revestem as questões ambientais das quais depende, em última instância, a sobrevivência do homem sobre a face da terra.



CAPITULO XVI

Dos Estudos Ambientais

Art. 107. No procedimento de licenciamento susceptível de causar impactos ambientais, quando necessário, será instruído com a realização de estudos ambientais;

Parágrafo Único: consideram-se Estudos Ambientais todos aqueles apresentados como subsídios para análise do licenciamento ambiental requerido, tais como:

- a) Relatório de Controle Ambiental (RCA);
- b) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- c) Plano de Controle Ambiental (PCA);
- d) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- e) Relatório de Avaliação Ambiental (RAA);
- f) Plano de Monitoramento Ambiental (PMA);
- g) Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA);
- h) Análise de Risco (AR)

Art. 108. Os empreendimentos urbanísticos de médio porte, assim classificados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, deverão apresentar no processo de licenciamento ambiental, no mínimo, um RAS, podendo, a critério do órgão municipal competente, ser exigido um outro estudo, com base nas características ambientais da área;

Art. 109. Os empreendimentos urbanísticos de grande e excepcional porte, assim classificados pelo COMDEMA, deverão apresentar, no mínimo um RCA, podendo a critério do órgão municipal competente, ser exigido um outro estudo, com base nas características ambientais da área;

Art. 110. Para o licenciamento ambiental de empreendimentos urbanísticos de excepcional porte que ultrapassem uma área de 100 (cem) hectares, deverá ser apresentado um Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA em conformidade com a Resolução do CONAMA n 01/1996;

CAPITULO XVII

Da Elaboração dos Estudos Ambientais

Art. 111. Os Estudos ambientais deverão ser elaborados, de acordo com Termo de Referência, emitido pelo órgão municipal competente, por equipe multidisciplinar, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica-ART;
Parágrafo Único: Correrão por conta do empreendedor todas as despesas e custos referentes a realização dos estudos ambientais



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Art. 112. No caso de áreas de grande fragilidade ambiental, a critério do órgão ambiental municipal poderá ser exigido um EIA/RIMA, independentemente do porte do empreendimento;

CAPITULO XVIII

Da Compensação Sócio Ambiental

Art. 113. Considera-se Compensação Sócio Ambiental para efeito desta Lei, todo e qualquer benefício efetuado pelo empreendedor que venha a contribuir com os aspectos sociais e ambientais, no âmbito do município.

§ 1º. A Compensação sócio ambiental poderá ser destinada às seguintes ações:

- a) construção de creches e escolas para doação ao município;
- b) construção de hospitais ou postos de saúde para doação ao município;
- c) construção de parques, praças, estradas, ruas ou avenidas;
- d) recuperação de áreas degradadas, em áreas internas ou externas ao empreendimento/atividade urbanística;
- e) doações de áreas ao município para implantação de Unidades de conservação Municipal;
- f) doações às autarquias municipais;
- g) outras doações que venham a contribuir com a qualidade de vida da população do município, bem com, a melhoria da qualidade ambiental;

§ 2º. A compensação sócio ambiental que implique em instalação, não poderá ser efetuada em Áreas de Preservação Permanente-APP, assim definidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 114. O pagamento pelo empreendedor da compensação sócio ambiental não exige ao pagamento de Compensação Ambiental prevista nesta Lei Complementar;

Art. 115. Para aprovação dos empreendimentos/atividades urbanísticas, deverá ser apresentada, antes da emissão da Licença Prévia, a proposta de compensação sócio ambiental;

Art. 116. Os projetos para execução da compensação sócio ambiental, deverão ser apresentados, juntamente com os projetos para implantação do empreendimento/atividade, no pedido de Licença de Instalação (LI) e/ou Licença de Instalação e Operação (LIO);



§ 1º. A destinação da compensação sócio ambiental não exime o empreendedor das demais obrigações previstas nas legislações ambientais e urbanísticas vigentes;

§ 2º. Será definido em regulamento, o tipo de compensação sócio ambiental para cada empreendimento/atividade urbanística.

PARTE ESPECIAL LIVRO II

TÍTULO I DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I Da Qualidade Ambiental e do Controle da Poluição

Art. 117. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 118. Se sujeita ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis e imóveis, meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 119. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração direta ou indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro da SEMEARH.

Art. 120. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalação ou atividades, em débito com o município, em decorrência de aplicação de penalidades por infrações a legislação municipal.

SEÇÃO I Dos Recursos Minerais

Art. 121. A pesquisa e a exploração de recursos minerais serão objeto de licença ambiental, nos termos da regulamentação desta lei complementar, sem prejuízo da aplicação da legislação federal e estadual pertinente, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com



soluções técnicas apontadas pelo PCA - Plano de Controle Ambiental ou RIMA e aprovada pelo órgão municipal competente.

§ 1º. A pesquisa e a exploração de recursos minerais dependerão de licença ambiental da SEMEARH, que aplicará os critérios previstos no planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º. O aproveitamento de bens minerais, sob qualquer forma de exploração, dependerá de licenciamento ambiental da SEMEARH, precedido do EIA/RIMA e do plano de recuperação da área.

§ 3º. Nos casos em que a exploração venha a provocar danos ao meio ambiente, como resultados de procedimentos contrários às prescrições técnicas estabelecidas por ocasião da concessão da respectiva licença ambiental, ou que se mostraram em desacordo com as normas legais ou medidas e diretrizes de interesse ambiental, poderá a SEMEARH suspender a licença ambiental concedida.

Art. 122. A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer outros corpos d'água, só poderão ser realizados de acordo com os procedimentos técnicos aprovados pela SEMEARH.

Art. 123. O titular da autorização e licença ambiental responderá pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 124. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente licença ambiental, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

Art. 125. A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos dependerá do regime jurídico a que estejam submetidos, podendo o município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

Parágrafo Único - Nas unidades de conservação constituídas sob domínio do município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não será permitida nenhuma atividade de exploração.

SEÇÃO II Da Flora

Art. 126. As florestas, bosques e relvados, bem como as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, de domínio público ou privado, situadas no território do município, são consideradas patrimônio ambiental do município e o seu uso ou supressão será feito de acordo com o código florestal vigente e as demais leis pertinentes.



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

42

§ 1º. Poderá ser concedida autorização especial para supressão ou transplante de espécies vegetais, nos termos da lei.

§ 2º. Em caso de destruição de uma dada cobertura vegetal, a SEMEARH deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa até que estejam efetivamente recuperadas.

§ 3º. Em caso de apresentação de projeto para uso sustentável de uma determinada formação vegetal, a SEMEARH exigirá, do requerente, o necessário plano de manejo.

Art. 127. As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem de seu fornecedor, cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

Art. 128. Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da vegetação da restinga, salvo quando houver necessidade de execução de obras, planos, atividades ou projetos de indiscutível interesse social ou de utilidade pública, mediante licença ambiental e apresentação do EIA/RIMA.

§ 1º. Considera-se vegetação da restinga, para fins desse Código, a formação florestal primária, que ocorre em mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, terraço flúvio-marinhos, dunas, planícies de deflação, e depressões apresentando, de acordo com o estágio sucessional estratos herbáceos, arbustivos e arbóreos, este último mais interiorizado.

§ 2º. Consideram-se nos termos desta lei complementar, como ecossistemas associados à formação descrita no parágrafo acima, mata de restinga, manguezal, campos de restinga e cerrados (tabuleiros).

Art. 129. Nos casos de vegetação secundária em estágios médio e avançado de regeneração, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos e rurais, só será admitido quando de conformidade com o código de urbanismo e com a legislação ambiental vigente, mediante licenciamento ambiental e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

- I - ser abrigo de fauna silvestre especialmente de alguma espécie ameaçada de extinção;
- II - exercer função de proteção de mananciais ou de preservação e controle de erosão;
- III - possuir excepcional valor paisagístico.



SEÇÃO III Da Arborização e do Reflorestamento

Art. 130. Considera-se de preservação permanente toda vegetação situada:

- I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: trinta metros para os cursos d'água, de cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura, de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura, de duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura e de quinhentos metros para os cursos que tenham largura superior a seiscentos metros;
- II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- III - nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água naturais ou artificiais";
- IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% da linha de maior declive;
- VI - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca superior a cem metros em projeções horizontais;
- VII - em altitude superior a mil e oitocentos metros qualquer que seja a vegetação.
- VIII - nas áreas metropolitanas definidas em lei.

Parágrafo Único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangendo, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitando-se os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 131. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, as coberturas vegetais destinadas a:

- I - atenuar o processo erosivo e de ravinamento;
- II - fixar dunas;
- III - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- IV - proteger sítios de excepcional beleza e de valor científico ou histórico;
- V - assegurar condições de bem-estar público;
- VI - proteger sítios de importância ecológica;
- VII - asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- VIII - manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas.



Art. 132. Caberá ao Município, na forma da lei:

I - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de recursos hídricos, em especial às margens de rios e lagos, visando sua perenidade;

II - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantação de árvores, objetivando a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal.

Art. 133. Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser fixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos, objetos perfurantes.

§ 1º. Não será permitida a deposição de qualquer espécie de resíduo urbano na base das árvores integrantes da arborização pública.

§ 2º. Quando se tornar absolutamente imprescindível à remoção de árvores, a supressão deverá ser feita mediante ato da autoridade competente, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.

§ 3º. A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea, se possível no mesmo local.

Art. 134. As áreas de preservação permanente e a biocenose somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de obras de relevante interesse social o que só poderá consumir-se mediante licença especial a cargo da SEMEARH.

Art. 135. Deve-se observar, no planejamento da arborização pública a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

I - os aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos;

II - limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores; e

III - o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o microclima e outras condições ambientais.



Art. 136 Qualquer árvore ou grupo de árvores do município poderá ser declarado imune ao corte mediante ato do COMDEMA, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de porta sementes, ficando sua proteção a cargo da SEMEARH.

§ 1º A SEMEARH fará inventário de todas as árvores declaradas imune ao corte no município, inscrevendo-as em livro próprio.

§ 2º Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte identificando cientificamente.

Art. 137. Deverá ser preservada, em área pública, toda e qualquer árvore com diâmetro do tronco igual ou superior à 15 cm e altura a 1,0m do solo ou com diâmetro inferior a este, desde que se trate de espécie rara ou em vias de extinção, sendo preservadas prioritariamente as árvores de maior porte ou mais significativas seja por integrarem a flora nativa seja pelo fato da mesma ser exótica incorporada a paisagem local.

Art. 138. As áreas destinadas a estacionamento, mesmo que de iniciativa particular, deverão ser arborizadas com, no mínimo, uma árvore para quatro vagas.

SEÇÃO IV **Da Supressão e da Poda**

Art. 139. A supressão ou poda de árvore de qualquer espécie localizada em espaço público fica sujeita à autorização prévia, expedida pelo órgão competente da SEMEARH.

Parágrafo Único - Os serviços de supressão e poda das árvores, nos espaços públicos, devem ser executados por equipe da Prefeitura Municipal ou por delegação, empresa concessionária, devendo sempre ser acompanhados por profissional habilitado da SEMEARH.

Art. 140. Para a autorização de poda ou supressão de árvores, em espaço público, o interessado deverá apresentar requerimento, em formulário próprio, ao setor competente da SEMEARH contendo:

- I - nome, endereço e qualificação do requerente;
- II - localização da árvore ou grupo de árvores;
- III - justificativa;
- IV - assinatura do requerente ou procurador.

§ 1º. A SEMEARH através do setor competente realizará vistoria *in loco* conforme solicitação do requerente, após o que indicará os procedimentos adequados para efeito de autorização.



§ 2º. A apreciação do pedido para supressão de árvores em condomínios fica condicionada a apresentação de registro da concordância da maioria simples dos condôminos.

Art. 141. O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

- I - proteção das bacias hidrográficas, dos mangues e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;
- II - proteção das falésias;
- III - criação de zonas de amenização ambiental;
- IV - formação de barreiras verdes entre zonas distintas;
- V - preservação de espécies vegetais;
- VI - recomposição da paisagem urbana.

Parágrafo Único - O horto florestal do município manterá o acervo de mudas de espécies da flora local e introduzida que fazem parte da arborização da cidade de Guamaré, com vistas a prover os interessados públicos, dos meios necessários as iniciativas de arborização e/ou reflorestamento, no âmbito do município.

Art. 142. Não é permitido fazer uso de fogo nas matas, nas lavouras ou áreas agropastoris sem autorização da SEMEARH ou órgão competente.

SEÇÃO V **Da Fauna**

Art. 143. É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 144. É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem de ter sido o criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 1º. Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se na SEMEARH, que tem atribuição de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.

§ 2º. O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pela SEMEARH, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se, em seguida a reintrodução dos espécimes na natureza.



Art. 145. É proibida a pesca em rios nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, ou de acasalamento, respeitando-se o disposto no artigo 103.

Art. 146. Na atividade de pesca é proibida a utilização de explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies, excetuando-se neste caso, a utilização de linha de mão ou vara com anzol.

Art. 147. É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

SEÇÃO VI Do Ar

Art. 148. As emanações gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.

Art. 149. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas nas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 150. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;
- IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições da SEMEARH;
- V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Art. 151. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedado ou dotado de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material por transporte eólico.

Art. 152. As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e lavadas, ou umectadas com frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico.

Art. 153. As áreas adjacentes, de propriedade pública ou particular, às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies apropriadas e sob manejo adequado. Estes programas serão custeados pelo poluente.

Art. 154. As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos que fazem o controle da poluição.

Art. 155. Fica proibido:

- I - a queima ao ar livre de materiais e resíduos que comprometam de alguma forma o Meio Ambiente ou a sadia qualidade da vida;
- II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- III - atividades e/ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;
- IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica;
- V - fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte público, bem como nos locais onde haja permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição;
- VI - o transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação;
- VII - a emissão de fumaça preta acima de vinte por cento da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos;

Art. 156. As fontes de emissão de poluentes deverão, a critério técnico fundamentado da SEMEARH, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalo não superior a um ano, nos quais deverão constar os resultados do monitoramento dos diversos parâmetros ambientais.



Art. 157. São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam as normas, os critérios, as diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

Art. 158 A SEMEARH, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeita à apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle de poluição.

SEÇÃO VII **Da Água**

Art. 159. Para efeito deste Código, a poluição das águas é qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, causar dano à flora e fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.

Art. 160. O poder municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, lagoas, manguezais e os estuários, essenciais à qualidade de vida da população.

Art. 161. As águas, classificadas pela Resolução do CONAMA Nº 357 de 17 de março de 2005, em três categorias, doce, salobra e salina, serão avaliadas por indicadores específicos qualitativa e quantitativamente.

Art. 162. A SEMEARH utilizará técnicas de coleta e análise para controlar a poluição dos recursos hídricos do município, de conformidade com os índices apresentados na resolução de que trata o artigo anterior.

Art. 163. Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, qualquer edificação poderá ser abastecida por poços tubulares, amazonas, artesianos e semi-artesianos que só poderão ser perfurados mediante autorização prévia da SEMEARH.

§ 1º. A perfuração de poços tubulares, amazonas, artesianos e semi-artesianos, em edifícios já construídos só poderão ser localizados em passeios e vias públicas, após a aprovação do COMDEMA;

§ 2º. O controle e a fiscalização desses poços ficarão a cargo da SEMEARH, devendo o proprietário apresentar periodicamente a análise da qualidade da água;

§ 3º. Mesmo onde houver fornecimento público de água potável, poderá ainda ser permitida a perfuração de poços tubulares, amazonas, artesianos e semi-artesianos aos hospitais, indústrias, unidades militares e condomínios, estando os outros casos sujeitos a parecer da SEMEARH.



SEÇÃO VIII

Do Esgotamento Sanitário

Art. 164. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 165. Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória à instalação e o uso de fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 166. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento de esgotos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único - Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o artigo anterior deverão ser aprovados pela SEMEARH, obedecendo aos critérios estabelecidos nas normas da ABNT quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Art. 167. É proibido o lançamento de esgoto nas praias, rios, lagoas, estuários ou na rede coletora de águas pluviais.

Art.168. Os dejetos provenientes de fossas sépticas, dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário assim como das estações de tratamento de água e de esgoto deverão ser transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pela SEMEARH.

SEÇÃO IX

Dos Resíduos Sólidos

Art. 169. A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semissólidos do Município, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao Meio Ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às normas da ABNT, deste Código, do Código Sanitário do Município e de outras leis pertinentes.

Parágrafo Único - É vedado, no território do Município:

- I - a deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;
- II - a queima e a deposição final de lixo a céu aberto;



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

III - o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, praias, manguezais, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas; e

IV - permitir que seu território venha a ser usado como depósito e destinação final de resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do Município.

Art. 170. A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas em normas federais e estaduais e municipais vigentes.

§ 1º. Obedecerão aos mesmos critérios os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano.

§2º. É obrigatória a elaboração e a execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos estabelecimentos de serviços de saúde.

§ 3º. É obrigatória a incineração ou a disposição em vala séptica dos resíduos sépticos de serviços de saúde, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre em observância as normas técnicas pertinentes.

Art. 171. O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos.

Parágrafo Único - O sistema de processamento de resíduos sólidos será definido por estudo técnico, priorizando-se tecnologias apropriadas, de menos custo de implantação, operação e manutenção.

Art. 172. O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único - Serão estudados mecanismos que propiciem e estimulem a reciclagem mediante benefícios fiscais.

Art. 173. Todas as edificações pluridomiciliares devem dispor de área própria para depósito de lixo, que deverá estar de acordo com as normas Municipais.



Art. 174. A utilização do solo como destino final dos resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma apropriada estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final aprovados pela SEMEARH, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 175. Quando a deposição final dos resíduos sólidos exigir a execução do aterro sanitário, deverão ser tomadas as medidas adequadas para proteção de águas superficiais ou subterrâneas.

SEÇÃO X

Do Parcelamento do Solo

Art. 176. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições deste Código, do Código de Obras do Município e em concordância com as leis federais, estaduais e municipais pertinentes e suplementares.

Art. 177. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - em terrenos com declividade superior a vinte por cento, salvo se atendidas as exigências específicas estabelecidas em Legislação Municipal;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas desaconselham a edificação;
- V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

Art. 178. Os projetos de parcelamento do solo serão executados de forma a preservar a vegetação de médio e grande porte.

Art. 179. Na apresentação de projetos de loteamentos, a SEMEARH no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se necessariamente, sobre os seguintes aspectos:

- I - reservas de áreas verdes, suas dimensões e localização;
- II - proteção de interesses paisagísticos arquitetônicos, históricos, culturais e ecológicos;
- III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 20% (vinte por cento), bem como terrenos alagadiços ou sujeitos as inundações;
- IV - proteção da cobertura vegetal, do solo, da fauna, das águas superficiais, assim como de efluentes;
- V - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

- VI - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VII - sistema de drenagem de esgotos;
- VIII - reserva de áreas de preservação ambiental nas margens dos rios.

SEÇÃO XI **Dos Logradouros Públicos**

Art. 180. Entendem-se como logradouros públicos, para efeito desta Lei, todas as áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, implantação de equipamentos comunitários, bem como os espaços livres destinados a praças, parques e jardins públicos.

Art. 181. Depende de prévia autorização da SEMEARH a utilização de praças e demais logradouros públicos do Município para a realização de espetáculos, feiras e demais atividades cívicas, religiosas, culturais e esportivas.

Parágrafo Único - O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica que se responsabilize pelos danos causados pelos participantes do evento.

Art. 182. A Prefeitura Municipal, através da SEMEARH e em parceria com a iniciativa privada, poderá elaborar programas para criação e manutenção de praças e demais espaços livres, podendo:

- I - permitir a iniciativa privada, em contrapartida, a veiculação de publicidade através do mobiliário urbano e equipamentos de recreação, desde que não resulte em poluição visual do espaço público;
- II - elaborar convênio, com prazo definido e prorrogável, se de interesse do bem comum verificando-se o atendimento às cláusulas relativas à manutenção das áreas.

Art. 183. As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou de equipamentos comunitários não poderão, salvo mediante autorização, ser destinadas a outros fins originariamente estabelecidos.

SEÇÃO XII **Emissão de Ruídos**

Art. 184. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, domésticas ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas neste Código.



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Art. 185. Compete a SEMEARH estabelecer programa de controle de ruídos e exercer o poder de disciplinamento e fiscalização das fontes de poluição sonora, devendo para tanto:

- I – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente ou mediante regulamento municipal;
- II – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios de monitoramento, podendo, para a consecução desses objetivos, utilizar recursos próprios ou de terceiros; e
- III – impedir a localização de estabelecimentos industriais tais como: fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zona especialmente sensível a excesso de ruído, como sejam: proximidade de hospitais, clínica de repouso, escolas, entre outros a ser definidos pelo COMDEMA.

Art. 186. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, de tal modo que crie ruído para além do limite real do imóvel ou que se encontre dentro de uma zona especialmente sensível a ruídos, tais como as caracterizadas no inciso anterior, observando-se o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano ou em lei específica.

Art. 187. Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I - Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III - Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- IV - Zona Sensível a Ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 188. Compete a SEMEARH:

- I - elaborar a carta acústica do Município de Guamaré;
- II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
- b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 189. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 190. Fica proibido o uso ou a operação, inclusive em ambientes comerciais, em espetáculos e outras atividades de lazer, de instrumentos ou equipamentos em que o som emitido exceda os limites estabelecidos.

Art. 191. Os níveis máximos de som nos períodos diurnos e noturnos serão fixados pela SEMEARH mediante ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMDEMA.

SEÇÃO XIII **Dos Efluentes Líquidos**

Art. 192. O lançamento de efluentes líquidos em corpos d'água, provenientes de atividades efetiva ou significativamente poluidoras, só poderá ser feito desde que sejam obedecidas a legislação federal e estadual pertinentes e os dispositivos deste Código.

Art. 193. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão ser feitos de forma a conferir aos corpos receptores, características em desacordo com a sua classificação.

Art. 194. A SEMEARH estabelecerá critérios para considerar de acordo com o corpo receptor, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 195. Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de combustíveis, oficinas mecânicas, e lava-jatos bem como os lodos provenientes de sistema de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede de esgotos sem tratamento adequado e prévia autorização da SEMEARH.



SEÇÃO XIV Do Controle da Poluição Visual

Art. 196. Para fins desta Lei, entende-se por:

- a) anúncios: quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, indústrias, profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, eventos, pessoas ou coisas;
- b) paisagem urbana: a configuração resultante da interação entre os elementos naturais, edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;
- c) veículo de divulgação: são considerados veículos de divulgação ou simplesmente veículos qualquer equipamento de comunicação visual ou audiovisual utilizado para transmitir anúncio ao público;
- d) poluição visual: qualquer alteração de natureza visual que ocorra nos recursos paisagísticos e cênicos do meio ambiente natural ou criado;
- e) mobiliário urbano: o conjunto dos equipamentos localizados em áreas públicas da cidade, tais como abrigos de pontos de ônibus, bancos e mesas de rua, telefones públicos, instalações sanitárias, caixas de correio, objetos de recreação.

Art. 197. A utilização ou exploração de veículos de divulgação visível nos logradouros públicos ou presentes na paisagem urbana será disciplinada pelo COMDEMA através de legislação específica

Parágrafo único Os veículos de divulgação, instalados ao ar livre serão divididos em 3 (três) categorias:

- a) luminosos: mensagens transmitidas através de engenho dotado de luz própria;
- b) iluminados: os veículos com visibilidade de mensagens e reforçada por dispositivo luminoso externo; e
- c) não iluminados: veículos que não possuem dispositivo de iluminação.

Art. 198. Somente será permitida a instalação de veículos de divulgação nos logradouros públicos, quando contiver anúncio institucional ou orientador, ressalvado o disposto no art. 151.

Art. 199. A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, só será permitida mediante autorização prévia da SEMEARH.

Art. 200. A exibição de anúncios em tapumes somente será permitida durante o período de execução dos serviços e obras protegidos pelos mesmos, cujas divulgações deverão restringir a informação relativa ao empreendimento mobiliário aos materiais e serviços utilizados na obra, bem como placa de responsabilidade técnica.



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Art. 201. Não será permitida a veiculação, sem a prévia autorização, de propaganda por meio de faixas, quando afixadas nos postes de iluminação pública, na sinalização de trânsito vertical, nas paradas de transporte coletivo e nas árvores da arborização pública.

SEÇÃO XV

Do Controle das Atividades Perigosas

Art. 202. São consideradas atividades perigosas aquelas que implicam no emprego e na manipulação de produtos ou substâncias com características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do CONAMA.

Art. 203. O Poder Público Municipal garantirá condições para controle e fiscalização da produção e da manipulação, estocagem, transporte, comercialização e utilização de produtos ou substâncias de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO XVI

Do Transporte de Cargas Perigosas

Art. 204. O transporte por via pública, de produto que seja perigoso ou represente risco à saúde das pessoas, à segurança pública e ao meio ambiente, estará sujeito à fiscalização da SEMEARH.

Art. 205. Para efeito deste Código, são considerados produtos perigosos aqueles cuja composição contém substâncias nocivas à população e ao meio ambiente, conforme classificação da ABNT e outros compostos definidos pelo COMDEMA.

Art. 206. Os veículos que transportam produtos perigosos deverão portar o conjunto de equipamentos necessários para situações de emergência, indicado por norma brasileira ou na inexistência desta, recomendado pelo fabricante do produto.

Art. 207. O veículo que transporta produtos perigosos deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Art. 208. O veículo que transporta carga perigosa deverá portar os rótulos de riscos e os painéis de segurança específicos, que serão retirados logo após o término das operações de limpeza e descontaminação dos veículos e equipamentos.

Art. 209. É proibido o transporte de produtos perigosos juntamente com:



- I - passageiros;
- II - animais;
- III - alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou com embalagens de produtos destinados a estes fins;
- IV - outro tipo de carga, salvo se houver compatibilidade entre os diferentes produtos transportados.

Parágrafo Único - Entende-se como compatibilidade entre dois ou mais produtos a ausência de risco potencial de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, bem como alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos transportados, se postos em contato um com o outro, por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer.

TÍTULO II **DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL**

CAPÍTULO I **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 210. A fiscalização compreende toda e qualquer ação dos Fiscais de Meio Ambiente, do COMDEMA, quando for o caso, ou efetuado pelos diferentes órgãos do Município, sob a coordenação da SEMEARH, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes.

Art. 211. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada por servidores públicos efetivos, incumbidos legalmente destas atribuições.

§ 1º. Os servidores públicos efetivos citados no caput deste artigo, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, proceder a todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo.

§ 2º. Para estes servidores, deverá ser formulada política de capacitação, habilitação e treinamento periódica em curso na área de legislação ambiental e de prática fiscalizatória.

Art. 212. Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito a SEMEARH, para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus servidores apurar de imediato as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade nos termos da lei.



Parágrafo Único - Para fins deste artigo entende por Poder de Polícia a restrição imposta pelo Poder Público Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de Guamaré.

Art. 213. No exercício da ação fiscalizadora será assegurado aos agentes de fiscalização credenciados, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo Único - Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculizada ou resistida pelo morador, quanto ao acesso à sua casa ou moradia, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista nesta Lei, a SEMEARH deverá obter o devido mandado judicial.

Art. 214. Mediante requisição da SEMEARH perante as autoridades competentes, os Fiscais de Meio Ambiente credenciados poderão ser acompanhados por força policial para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora quando as circunstâncias assim indicarem.

Art. 215. Aos Fiscais de Meio ambiente e demais agentes de fiscalização competem:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência de infração lesiva ao meio ambiente;
- III - lavrar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de fiscalização;
- V - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;
- VI - notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;
- VII - advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;
- VIII - analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado quando instado a manifestar-se.
- IX - conduzir o infrator às autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando-se os termos administrativos pertinentes;
- X - subsidiar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público nas ações em que estiver figurado como autuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.

Art. 216. A fiscalização utilizar-se-á dos seguintes meios, objetivando aplicar as sanções administrativas ambientais:



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

- I - auto de advertência;
- II - auto de infração;
- III - auto de apreensão e/ou depósito;
- IV - auto de embargo de obras e de atividades;
- V - auto de interdição de áreas ou de atividades;
- VI - auto de desfazimento ou demolição.

§ 1º. Os autos previstos neste artigo serão lavrados em três vias, sendo:

- a) a primeira, a ser anexada ao processo administrativo;
- b) a segunda, a ser entregue ao autuado na ocasião da lavratura ;
- c) a terceira, a Coordenadoria ou Diretoria de fiscalização para arquivo;

§ 2º. No caso de auto de infração, o mesmo será lavrado em quatro vias, sendo a última via, destinada à Secretaria Municipal de Tributação com cópia ao FUNDAMBIENTAL.

§ 3º. Os modelos dos formulários e demais termos administrativos de que trata este artigo, serão criados e aperfeiçoados em regulamento.

§ 4º. O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação das disposições deste Código.

Art. 217. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto administrativo correspondente, dele constando:

- I - o nome e a qualificação completa da pessoa física ou jurídica autuada, com a menção da identificação junto a Receita Federal e ao Registro Geral da Polícia Científica Estadual, bem como o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração, o local, data e hora da lavratura;
- III - a descrição completa e detalhada do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, sem sua plenitude, o direito de defesa;
- IV - o fundamento legal da autuação que autoriza à penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para prestação de esclarecimento;
- V - nome, função, matrícula e assinatura do autuante;
- VI - nome de testemunhas, se houver, ainda que sejam servidores municipais;
- VII - prazo para apresentação de defesa.

Art. 218. Na lavratura do auto, incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.



Art. 219. A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 220. Do auto, será cientificado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura ou não do infrator;
- II - por via postal, com recebimento de Aviso de Recebimento-AR, com prova de seu recebimento no processo administrativo correspondente;
- III - por edital, nas demais circunstâncias.
- IV - ou por notificação extrajudicial emitida pelo Cartório.

Parágrafo Único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação dez dias, após a publicação.

Art. 221. A notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

CAPITULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 222. As infrações ambientais previstas neste Código serão apuradas em processo administrativo próprio, observado o rito estabelecido nesta Lei ou em regulamento.

Art. 223. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício através de ato administrativo baixado pelo Secretário de Meio Ambiente, ou por decorrência da lavratura de auto de infração por servidor competente, ou ainda por determinação de decisão judicial, ou requisição do Ministério Público, de autoridades competentes ou por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.

Art. 224. O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o Auto de Infração deve conter os requisitos constantes no art. 175 deste Código.

Art. 225. O processo administrativo deve ser formalizado, identificado e ter suas páginas numeradas sequencialmente, devidamente rubricadas.

Parágrafo Único - A alteração da numeração das páginas do processo, quando necessária, deve ser justificada pelo servidor que a promover, em despacho nos autos, a partir da página que iniciar a referida alteração.



Art. 226. O infrator poderá apresentar, pessoalmente, defesa administrativa a SEMEARH ou por meio de procurador, no prazo de vinte dias a contar da data:

- I - da cientificação da lavratura do Auto de Infração, ou;
- II - da publicação no Diário Oficial do Município, ou;
- III - do Aviso de Recebimento, quando por via postal ou cartório de ofício.

Parágrafo Único - Será assegurado, no processo administrativo ambiental próprio, o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições constantes nesta Lei.

Art. 227. Estando presente o infrator no momento da lavratura do Auto de Infração ou dos demais termos administrativos, ser-lhe-á entregue cópia do mesmo.

§ 1º. Caso o infrator esteja ausente ou se o mesmo recusar-se a assinar o auto de infração ou aos demais termos administrativos, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via postal, com Aviso de Recebimento-AR, devendo tal circunstância ser assinalada pelo agente atuante no verso do termo administrativo correspondente.

§ 2º. Não sendo encontrado o infrator ou frustradas todas as tentativas neste sentido, será o mesmo notificado pelo Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação.

Art. 228. O infrator deve instruir sua defesa com a formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos, cabendo-lhe a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a SEMEARH para a instrução do processo administrativo instaurado.

Art. 229. Por ocasião da defesa o infrator pode apresentar testemunhas em seu favor, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela SEMEARH.

§ 1º. O servidor encarregado pela SEMEARH para conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de dez dias, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo.

§ 2º. O servidor de que trata o parágrafo anterior deve encaminhar o processo ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com um breve relatório dos fatos, para encaminhamento de parecer jurídico ou para decisão, dependendo do estado do processo.



§ 3º. Poderá ser indeferida a produção de provas que sejam julgadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão motivada da autoridade julgadora.

Art. 230. Em caso de defesa e tratando-se de perícia técnica que não haja na SEMEARH condições materiais e/ou humana para sua realização, o interessado poderá promover às suas expensas a realização da mesma.

Parágrafo Único - Em se tratando de transgressão que dependa de análise laboratorial ou pericial para completa elucidação dos fatos, o prazo poderá ser dilatado, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.

Art. 231. A autoridade competente da SEMEARH deve observar o prazo de trinta dias para julgar o auto de infração, contados da data do recebimento do processo administrativo para apreciação, mediante termo registrado nos autos.

Parágrafo Único - É obrigatória a prévia análise jurídica dos processos administrativos alusivos às infrações ambientais, sem prejuízo da apreciação técnica.

Art. 232. Oferecida a defesa administrativa o processo poderá ser devolvido ao fiscal autuante, responsável pela lavratura do auto de infração, para se manifestar ou esclarecer algum ponto controverso, necessário a instrução processual, no prazo de cinco dias.

Art. 233. Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pela Diretoria de Fiscalização no prazo de vinte dias.

Art. 234. É vedado reunir em uma só petição, a impugnação, a defesa ou o recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto ou alcancem o mesmo infrator.

Art. 235. O infrator será notificado por via postal ou por servidor designado, com Aviso de Recebimento, de todas as decisões terminativas ou condenatórias proferidas pela SEMEARH e, caso não seja encontrado, será cientificado pelo Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação.

Art. 236. O prazo para cumprimento de obrigação subsistente assumido pelo infrator ou determinado pela SEMEARH, poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado do Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Caso seja necessária a dilatação de prazo, será dado pela SEMEARH o prazo de no máximo trinta dias.



Art. 237. A desobediência à determinação contida na notificação acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 238. Sendo julgada improcedente a defesa ou o recurso em qualquer instância administrativa, o prazo para o pagamento da multa será de dez dias, contados da data do recebimento da notificação do indeferimento de defesa ou de improviamento de recurso administrativo transitado em julgado.

Parágrafo Único - Não ocorrendo o pagamento na data prevista a que se refere este artigo, a SEMEARH encaminhará à Secretaria Municipal de Tributação o processo administrativo com o respectivo débito para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 239. O infrator tem uma redução de trinta por cento, quando pagar a multa no prazo de vinte dias, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso, ocasião em que não fará jus ao parcelamento do débito.

Art. 240. Ocorrendo a finalização do processo com o respectivo pagamento da multa, e caso não haja dano ambiental a apurar, ou a área da infração estiver desembargada ou desinterditada o processo será arquivado.

Parágrafo Único - A hipótese deste artigo não obsta o encaminhamento de cópias necessárias do processo administrativo às autoridades competentes, quando se tratar de crime ambiental ou da necessidade de reparação civil dos danos causados contra o meio ambiente.

Art. 241. Qualquer cidadão pessoa física ou jurídica poderá ter acesso ao processo administrativo instaurado, desde que demonstre seu real interesse em requerimento protocolado junto a SEMEARH.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 242. Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei, das Resoluções do COMDEMA e da legislação federal e estadual, bem como de regulamentos dele decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 243. As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator.



Art. 244. Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo aplica-se subsidiariamente às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 245. As infrações classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante. São aquelas que implicam na modificação:

- a) das características da água, do ar ou do solo, sem acarretar a necessidade de processos de tratamento para a sua auto-depuração;
- b) da flora ou da fauna sem comprometer uma ou outra;
- c) das características do solo ou subsolo, sem torná-las nocivas ao seu uso mais adequado;
- d) das características ambientais, sem provocar danos significativos ao meio ambiente ou à saúde da população ou de grupo populacional.

II - graves: aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante. São as que:

- a) prejudicam os usos preponderantes das águas exigindo processos especiais de tratamento, ou grande espaço de tempo para sua depuração;
- b) tornam o solo ou subsolo inadequados a seus usos peculiares;
- c) danificam significativamente a flora ou a fauna;
- d) modificam as características do ar, tornando-o impróprio ou nocivo à saúde da população ou de um grande grupo populacional;
- e) criam, por qualquer outro meio, risco de lesão à saúde da comunidade ou de um grupo de pessoas.

III - gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes. Sendo elas as que:

- a) atentam diretamente contra a saúde do ser humano de forma grave e irreversível;
- b) prejudicam a flora ou a fauna em níveis de comprometimento universal da espécie ou do ecossistema afetado;
- c) causam calamidade ou favorecem sua ocorrência nos ecossistemas;
- d) tornam o ar, o solo, o subsolo ou as águas imprestáveis para o uso do homem, pelo risco de lesões graves e irreversíveis



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

66

Art. 246. São ainda consideradas infrações graves:

I - a recusa:

- a) de adoção ou instalação, no prazo ou condições estabelecidas pela autoridade competente, de medidas ou equipamentos antipoluentes;
- b) de informações aos órgãos de controle e preservação do meio ambiente;

II - O fornecimento de dados falsos ou deliberadamente imprecisos;

III - A manutenção em funcionamento irregular de fontes de poluição, ou sua implantação ou expansão sem a devida autorização do órgão de controle e preservação do meio ambiente, ou em desacordo com as exigências nela estabelecidas.

Art. 247. Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 248. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas em regulamento pela SEMEARH;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente ou menor grau de compreensão;

Art. 249. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica, genérica ou infração de forma continuada;



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

- II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária ou no interesse da pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
- III - coagir outrem para a execução material da infração ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - ter o infrator agido com dolo;
- VII - se a infração atingir áreas, zonas ou no interior do espaço territorial especialmente protegido neste código ou em leis federais ou estaduais;
- VIII - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente ou concorrendo para danos à propriedade alheia;
- IX - em período de defeso à fauna ou atingindo espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- X - ter praticado a infração em domingos ou feriados, à noite, em épocas de seca ou inundações ou ainda em quaisquer assentamentos humanos;
- XI - mediante fraude, abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- XII - impedir ou causar dificuldades ou embaraço a fiscalização.

§ 1º - Para fins deste artigo, entende-se por:

- I - reincidência específica: o cometimento de infração de mesma natureza;
- II - reincidência genérica: o cometimento de infração de natureza diversa;
- III - infração continuada: quando a infração ambiental se prolongar no tempo, sem que o infrator adote a efetiva cessação ou regularização da situação irregular.

§ 2º. A reincidência observará um prazo máximo de cinco anos entre a ocorrência de infração ambiental e outra.

§ 3º. Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior, apurada em processo específico.

Art. 250. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 251. Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Art. 252. Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.

Art. 253. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de animais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;
- V - embargo, desfazimento ou demolição da obra;
- VI - destruição ou inutilização do produto;
- VII - suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou suspensão parcial ou total de atividades;
- VIII - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;
- IX - cassação de alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade;
- X - indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda, restrição ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito ou de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- XI - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMEARH;
- XII - redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;
- XIII - prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público;
- XIV - restritiva de direitos.

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, às sanções a elas cominadas.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º. Para configurar a infração, basta a comprovação do nexos causal entre a ação ou a omissão do infrator ao dano.



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

§ 5º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela SEMEARH, e recolhidas através da Secretaria Municipal de Tributação, mediante guia específica de recolhimento.

Art. 254. A advertência será aplicada sempre por escrito ao infrator, para fazer cessar irregularidade ou pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, exclusivamente nas infrações leves, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas neste artigo.

Parágrafo Único - O infrator advertido tem o prazo de vinte dias, a contar da ciência da advertência, para apresentar defesa, devendo de imediato cessar, abster-se, corrigir ou tomar providência que impeça a configuração da infração ambiental apontada, em virtude dos efeitos de reincidência gerados pela pena de advertência.

Art. 255. Os valores das multas aplicadas pela SEMEARH, de que trata este capítulo, serão corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo observados, para fins deste Código, os seguintes limites:

- I - de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nas infrações leves;
- II - de R\$ 6.501,00 (seis mil, quinhentos e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas infrações graves;
- III - de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), nas infrações gravíssimas.

§ 1º. A multa será atualizada, com os acréscimos legais, com base em índice oficial adotado pelo poder executivo municipal, quando seu recolhimento ocorrer fora do prazo.

§ 2º. Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de R\$ 13,00 (treze reais) a R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

§ 3º. A multa diária será aplicada tendo como referencia a data da autuação e incidirá enquanto perdurar o dano.

Art. 256. À exceção da pena de advertência, todas as demais penalidades previstas nos incisos II a XIV, do art. 226 desta Lei, serão aplicadas independentemente das multas.

Art. 257. A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos dos termos do inciso IV do art.226 deste Código poderá ser: devolução, incineração, a doação, ou o leilão, nos termos desta Lei.

§ 1º. Toda apreensão de produtos considerados perecíveis, quando cabível deverá ser seguida, imediatamente, de doação às instituições hospitalares, penais, militares, públicas, científicas e outras com fins



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

70

beneficentes ou de destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

§ 2º. Não poderão ser comercializados os materiais, produtos, subprodutos, apetrechos, equipamentos ou veículos doados após a apreensão.

Art. 258. A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

Parágrafo Único - Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição, subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos.

Art. 259. A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

§ 1º. A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 2º. A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

Art. 260. A prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público ou a pena restritiva de direitos será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 261. Nas penalidades previstas nos incisos X e XII do art. 253 da presente Lei, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos, serão de atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão ambiental.

Parágrafo Único - A SEMEARH promoverá gestões junto às autoridades estaduais, federais e entidades privadas, visando à aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Art. 262. Consideram-se para os fins deste Código os seguintes conceitos:

- a) multa simples: sanção pecuniária com previsão de valor nesta Lei, guardando proporcionalidade com o dano ambiental cometido, como compensação ao prejuízo causado;
- b) multa diária: sanção pecuniária cumulativa sempre aplicada quando o cometimento da infração se prolongar no tempo;



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

- c) apreensão: ato material decorrente do poder de polícia a que consiste no privilégio do poder público de apropriar-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;
- d) demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
- e) embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
- f) interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

Art. 263. As penalidades previstas neste capítulo poderão ser objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMDEMA.

Art. 264. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a prever a classificação e a graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

SEÇÃO I **Das Infrações Administrativas**

Art. 265. São infrações ambientais:

- I- Construir, instalar, ampliar, alterar, reformar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão competente ou com ele em desacordo;
- II- emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;
- III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV - desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;
- V - utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as normas regulamentares emanadas dos órgãos federais e estaduais e municipais competentes;
- VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente;



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

VII - iniciar atividade ou construção de obra, nos casos previstos em lei, sem o Estudo de Impacto Ambiental devidamente aprovado pela Administração Pública Municipal ou pelos órgãos estadual e federal competentes, quando for o caso;

VIII – O autor deixar de comunicar imediatamente a SEMEARH a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar às providências que estão sendo tomadas concorrentes ao evento;

IX - continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade;

X - opor-se à entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada, retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador no trato de questões ambientais;

XI - deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambiguidade, de forma incompleta ou falsa;

XII - causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas e de interesse ambiental previstas nesta Lei, tais como: construir em locais proibidos, provocar erosão, cortar ou podar árvores em áreas protegidas sem autorização do órgão ambiental ou em desacordo com as normas técnicas vigentes, jogar rejeitos, promover escavações, extrair material;

XIII - praticar atos de caça contra espécimes da fauna silvestre nos limites do Município de Guamaré ou ainda: matar, perseguir, caçar, apanhar, comercializar, transportar, utilizar, impedir a procriação da fauna, destruir ninhos, abrigos ou criadouros naturais, manter animais silvestres em cativeiro; ou agir de forma a causar perigo à incolumidade dos animais da fauna silvestre;

XIV - praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

XV - explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, comercial ou turisticamente, sem licença da autoridade ambiental competente;

XVI - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados no litoral do município de Guamaré;

XVII - pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente; pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitidos; pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

XVIII - causar, de qualquer forma, danos às praças e/ou largos e às áreas verdes.

XIX - cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declarada imune de corte;



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

XX - estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, roteiros e horários permitidos pela legislação;

XXI - lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados;

XXII - colocar, depositar ou lançar resíduos sólidos ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, ou em local inapropriado.

XXIII - colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e veterinárias, odontológicas, laboratório de análises clínicas de farmácias, rejeitos perigosos, radiativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo domiciliar ou lançá-lo em local impróprio;

XXIV - emitir poluentes acima das normas de emissão fixados na legislação municipal, estadual ou federal, ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo;

XXV - efetuar despejo de esgotos e outros efluentes na rede de coleta de águas pluviais;

XXVI - praticar atos de comércio, indústria e assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização, licença, permissão ou concessão devida e contrariando a legislação federal, estadual e municipal;

XXVII - destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação de praças, ruas, avenidas e logradouros públicos.

XXVII - dificultar ou impedir o uso público de praias e rios mediante a construção de obras, muros e outros meios em áreas públicas, que impossibilite o livre acesso das pessoas.

XXIX - destruir, inutilizar ou deteriorar bem do patrimônio histórico ou cultural, especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; e

XXX - pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, tombado ou não, no município de Guamaré;

Art. 266. Nas infrações previstas no artigo anterior, observar-se-ão os limites estabelecidos no art. 255 deste Código.

Parágrafo Único - Quando da impossibilidade da materialização da regra mencionada no caput deste artigo, pela falta de paradigma de classificação de infração ambiental, estabelecer-se-á, como valor da multa pecuniária, os limites de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

Art. 267. A SEMEARH poderá, a requerimento do autuado, firmar Termo de Compromisso Ambiental, para suspender a cobrança de até noventa por cento do valor da multa por tempo determinado, em infrações ocorridas dentro do perímetro urbano, desde que o mesmo apresente projeto tecnicamente embasado de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória, mediante aprovação do COMDEMA.



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

§ 1º - A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória ensejará a imediata cobrança da multa.

§ 2º - Resolução do COMDEMA disciplinará o Termo de Compromisso.

CAPÍTULO IV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 268. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido ao COMDEMA.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 269. Após o julgamento definitivo da infração, o autuado/recorrente terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para efetuar o pagamento das penalidades impostas, assegurando-lhe, neste caso, o direito à redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa.

§ 1º. Passado o prazo consignado no caput deste artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos:

- I - juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final;
- II - multa de mora de dez por cento sobre o valor atualizado, reduzido para cinco por cento se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data da decisão final;
- III - os demais encargos da dívida ativa do município previstos em lei, quando couber.

§ 2º. Os débitos não pagos serão inscritos na Dívida Ativa do Município, para posterior cobrança judicial, no prazo de trinta dias, contados a partir do julgamento final da infração com os acréscimos previstos no inciso do parágrafo anterior.

Art. 270. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I - os titulares de direitos e interesses que fizerem parte no processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.



Art. 271. Salvo disposição legal específica, é de vinte dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão julgador competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, diante de justificativa explícita.

Art. 272. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

Art. 273. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não terá efeito devolutivo e suspensivo.

Parágrafo Único - A tramitação do recurso obedecerá à regulamentação do COMDEMA.

Art. 274. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 275. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo Único - Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 276. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.



TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 277. Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município de Guamaré deverão, no prazo de doze meses e no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que não se constituíam exigência de lei anterior.

Parágrafo Único - O secretário da SEMEARH, mediante despacho motivado, ouvido o COMDEMA, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput desse artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.

Art. 278. A dívida ativa será cobrada pela Secretaria Municipal de Tributação, a quem incumbirá a defesa do patrimônio ambiental, inclusive à propositura de Ação Civil Pública Ambiental nos termos do art. 5º da Lei 7.347/85.

Art. 279. O Poder Público Municipal estabelecerá por lei, normas, parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, quando necessário, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 280. Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, que pretenderem executar quaisquer das atividades passíveis de licenciamento ambiental de competência da SEMEARH.

Art. 281. O Poder Executivo Municipal regulamentará a atuação da Guarda Municipal de Guamaré/RN, no apoio e colaboração com a fiscalização ambiental desempenhada pelos Fiscais de Meio Ambiente e demais Agentes de Fiscalização Ambiental.

Art. 282. Compete a SEMEARH atuar supletivamente no cumprimento da Legislação Federal e Estadual relativamente à política do meio ambiente no Município de Guamaré.

Art. 283. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições das Leis Federais, especialmente as Leis nºs: 4.771/65, 5197/67, 6.766/79, 6.938/81, 9.433/97, 9.605/98; 9.784/99, 9.985/00, Decreto Federal 3.179/99 e demais normas federais, estaduais e municipais vigentes, que digam respeito à proteção, conservação, preservação, controle de poluição e degradação ambiental, fiscalização dos recursos naturais e não naturais.



Art. 284. O Poder Executivo regulamentará esta lei mediante decreto, naquilo que for necessário.

Art. 285. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais n.ºs. 460/2010 e 461/2010 e demais disposições em contrário.

Sala das sessões, à sede da Prefeitura Municipal de Guamaré/RN.
Palácio Luiz Virgílio de Brito em 10 de Maio de 2011.

Auricélio dos Santos Teixeira.
Prefeito Municipal

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Francisco Freire Solano - Tributação

Jefferson Soares de Oliveira - Planejamento e Desenvolvimento Integrado

José Adécio Costa Filho - Meio Ambiente e Recursos Hídricos

EQUIPE TÉCNICA

Andréa da Costa Advíncula - Geógrafa

Emerson Antonio Guedes da Silva - Assessor Jurídico

Evandro de Oliveira Borges - Assessor Jurídico

Simone Godeiro Targino - Bióloga

COLABORADORA

Marília Adelino de Lima - Advogada e Socióloga



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960